

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2033/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1887/96, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	1
* Regulamento (CE) n.º 2034/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	2
* Regulamento (CE) n.º 2035/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1997 ⁽¹⁾	6
* Regulamento (CE) n.º 2036/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que estabelece um prazo de pedido de reembolso pelos operadores que importaram em 1995 produtos do código NC 2309 90 31, originários da Noruega, no âmbito de um contingente pautal	8
Regulamento (CE) n.º 2037/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	10
Regulamento (CE) n.º 2038/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	12
Regulamento (CE) n.º 2039/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 2040/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	24
Regulamento (CE) n.º 2041/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	26
Regulamento (CE) n.º 2042/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	27
Regulamento (CE) n.º 2043/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	29
* Directiva 96/66/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1996, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾	32
* Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade	36

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/614/CE:

- * Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativa a determinadas medidas de intervenção previstas pelo Estado italiano a favor da Breda Fucine Meridionali SpA ⁽¹⁾..... 46

96/615/CE:

- * Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativa à renovação, para o período de 1993–1997, do encargo sobre determinados produtos petrolíferos a favor do «Institut Français du Pétrole» ⁽¹⁾..... 53

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2033/96 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 1996
que altera o Regulamento (CE) nº 1887/96, relativo ao fornecimento de óleo
vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1887/96 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de óleo vegetal; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos lotes C, D, E, o ponto 21 do anexo do Regulamento (CE) nº 1887/96 é substituído pelo ponto seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

«21. Em caso de segundo concurso:

- a) Data limite do prazo de submissão: 29. 10. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: lote C: de 2 a 15. 12. 1996; lote D: de 16 a 29. 12. 1996, lote E: de 30. 12. 1996 a 12. 1. 1997
- c) Data limite para o fornecimento: —»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 2034/96 DA COMISSÃO**de 24 de Outubro de 1996****que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2010/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem

também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o penetamato (aplicável a tecidos de bovino) deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, com base na utilização actualmente autorizada na prática veterinária, o ácido bórico e os boratos, o glicosaminoglicano polisulfatado, a rifaximina e o tau-fluvalinato devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que algumas substâncias foram anteriormente avaliadas através de procedimentos da União Europeia, como o do Comité científico da alimentação humana; que algumas dessas substâncias foram consideradas como aceitáveis para ser adicionadas a géneros alimentícios humanos e obtiveram um número E; que não é provável que a sua administração, como parte de medicamentos veterinários, a animais destinados à produção de alimentos resulte em resíduos de origem animal nos alimentos quer significativamente diferentes do aditivo quer em concentrações que excedem as do aditivo nos casos em que foi adicionado directamente aos alimentos; que, com base na utilização actualmente autorizada na prática veterinária, as substâncias aprovadas como aditivos em géneros alimentícios destinados ao consumo humano, com um número E válido, devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, a rifaximina (aplicável a leite de bovino) deve ser inserida no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 269 de 22. 10. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

O Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado do seguinte modo:

A. O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•1.2.1.7. Penetamato	Benzilpenicilina	Bovinos	50 µg/kg	Rim, fígado, músculo, tecido adiposo	
			4 µg/kg	Leite*	

B. O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. Compostos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•1.8. Ácido bórico e os boratos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos*	

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•2.34. Glicosaminoglicano polisulfatado	Equídeos	
2.35. Rifaximina	Bovinos	Para uso intramamário — excepto se o úbere puder ser utilizado como alimento para consumo humano — e intra-uterino apenas*
2.36. Tau-fluvalinato	Abelhas	

5. Substâncias utilizadas como aditivos alimentares em géneros alimentícios destinados ao consumo humano

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
5.1. Substâncias com um número E	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas substâncias aprovadas como aditivos em géneros alimentícios destinados ao consumo humano, com exclusão dos conservantes enumerados na parte C do anexo III da Directiva 95/2/CE do Conselho ()
(*) JO nº L 61 du 18. 3. 1995, p. 1.*		

C. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.7. Ansamicina com sistemas naftalénicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
1.2.7.1. Rifaximina	Rifaximina	Bovinos	60 µg/kg	Leite	O LMR provisório termina em 1. 6. 1998

REGULAMENTO (CE) Nº 2035/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1997

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96 ⁽⁴⁾, a Comissão fixa, se for caso disso, para cada categoria de operadores, e em função do volume do contingente pautal anual e do total das quantidades de referência dos operadores, determinadas em aplicação dos artigos 3º e seguintes do mesmo regulamento, o coeficiente uniforme de redução a aplicar à quantidade de referência de cada operador com vista a determinar a quantidade que lhe deve ser atribuída para o ano em causa;

Considerando que, em 4 de Abril de 1995, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento destinada a adaptar o Regulamento (CEE) nº 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que, apesar dos esforços da Comissão, o Conselho ainda não tomou qualquer decisão sobre o aumento do contingente pautal com base na proposta supramencionada;

Considerando que, sem prejuízo das medidas a decidir pelo Conselho, é conveniente determinar, provisoriamente, as quantidades de referência dos operadores das categorias A e B para 1997, de modo a viabilizar a emissão de certificados de importação a título dos primeiros trimestres desse ano; que, para o efeito, se afigura adequado calcular o coeficiente de redução para cada categoria de operadores, referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, com base num contingente pautal de 2 200 000 toneladas e na repartição prevista no nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93;

Considerando que o total das quantidades de referência assim calculadas ascende a 2 433 274 toneladas para os

operadores da categoria A e a 1 403 126 toneladas para os operadores da categoria B;

Considerando que das comunicações efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, e relativas ao montante total, por um lado, das quantidades de referência calculadas para os operadores inscritos nos seus registos e, por outro, das bananas comercializadas, por cada função comercial, por estes últimos, ressaltam as duplas contagens das mesmas quantidades a título de uma mesma função, em benefício de operadores diferentes, em vários Estados-membros;

Considerando que a tomada em consideração dos dados acima referidos, tal como comunicados por alguns Estados-membros, resultaria, atendendo aos volumes das duplas contagens, à fixação de um coeficiente uniforme de redução excessivo, que penalizaria determinadas categorias de operadores; que, a fim de evitar uma distorção de tratamento sensível, prejudicial e de difícil reparação em detrimento de certos operadores, bem como uma perturbação do regime do contingente pautal, é conveniente determinar o coeficiente de redução com base nas comunicações dos Estados-membros, após dedução das duplas contagens avaliadas pela Comissão;

Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das disposições do presente regulamento, para que os operadores delas possam beneficiar o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a quantidade provisória a atribuir a cada operador das categorias A e B a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 obtém-se afectando a quantidade de referência do operador, determinada em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, do seguinte coeficiente uniforme de redução:

- para cada operador da categoria A: 0,601248,
- para cada operador da categoria B: 0,470378.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no presente regulamento é aplicável sem prejuízo, por um lado, de adaptações resultantes de verificações complementares e, por outro, de medidas a adoptar, se for caso disso, em aplicação de decisões ulteriores do Conselho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2036/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que estabelece um prazo de pedido de reembolso pelos operadores que importaram em 1995 produtos do código NC 2309 90 31, originários da Noruega, no âmbito de um contingente pautal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/582/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, sobre a celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça, por outro, relativos a determinados produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, na sequência do acordo concluído entre a Comunidade e o Reino da Noruega, foi garantido, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o acesso de todos os importadores da Comunidade ao contingente pautal anual de 1 177 toneladas de alimentos para peixes, originários da Noruega, previsto no anexo II do referido acordo; que esse contingente prevê um direito aduaneiro de 0 ecu por tonelada;

Considerando que a Decisão 95/582/CE atrás referida prevê a abertura do contingente em causa a título retroactivo; que as regras de aplicação do contingente foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 306/96 da Comissão⁽²⁾; que, durante 1995, certos importadores comunitários importaram os produtos referidos originários da Noruega pagando o direito aduaneiro pleno aplicável fora do contingente; que certos importadores pediram posteriormente o reembolso dos direitos pagos, apresentando, como justificativo, os documentos aduaneiros relativos às importações em causa;

Considerando que as quantidades assim importadas excedem o volume do contingente em questão; que, portanto, o reembolso dos direitos pagos só é possível mediante a aplicação de um coeficiente de redução;

Considerando que, para reembolsar os importadores, é conveniente conhecer exactamente o volume das importações efectuadas em 1995 no âmbito do contingente em causa; que é, pois, oportuno convidar todos os importa-

dores desses produtos a comunicar, às autoridades competentes do Estado-membro onde os certificados de importação foram emitidos em 1995, o volume dessas importações, bem como o montante dos direitos pagos, num prazo razoável; que é conveniente, além disso, fixar um prazo de comunicação dos elementos acima referidos pelas autoridades dos Estados-membros em causa aos serviços da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os operadores que tenham importado para a Comunidade, durante 1995, produtos do código NC 2309 90 31 originários da Noruega e que tenham pago, para esse efeito, um direito de importação, devem apresentar, às autoridades competentes em matéria de emissão de certificados do Estado-membro onde foram emitidos os certificados de importação, um pedido de reembolso dos direitos pagos, acompanhado de documentos justificativos, o mais tardar em 15 de Novembro de 1996.

Os operadores que tenham já cumprido essa formalidade não devem apresentar de novo o seu pedido.

2. O mais tardar 10 dias úteis após ter expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do nº 1, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa comunicarão aos serviços da Comissão, e nomeadamente à Direcção-Geral de Agricultura (VI-C-2), as quantidades de produtos importadas e os montantes dos direitos pagos.

3. Os pedidos apresentados ou comunicados fora dos prazos previstos nos números anteriores serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 30. 12. 1995, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2037/96 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	204	51,0
	999	51,0
ex 0707 00 30	052	82,2
	999	82,2
0709 90 79	052	98,7
	999	98,7
0805 30 30	052	65,7
	388	66,4
	512	53,8
	524	71,8
	528	62,2
	600	59,8
	999	63,3
0806 10 40	052	95,3
	400	227,1
	999	161,2
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	68,3
	060	62,6
	064	46,6
	400	70,5
	404	73,7
	804	94,2
	999	69,3
0808 20 57	052	73,6
	064	79,4
	999	76,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2038/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade

Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, a fim de melhor gerir as exportações de queijos, atendendo às novas restrições às exportações subvencionadas, é reduzida a restituição válida para determinados queijos em relação a certos destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos productos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	4,748	0402 21 99 600	+	131,29
0401 10 90 000	+	4,748	0402 21 99 700	+	137,24
0401 20 11 100	+	4,748	0402 21 99 900	+	143,96
0401 20 11 500	+	7,340	0402 29 15 200	+	0,6300
0401 20 19 100	+	4,748	0402 29 15 300	+	0,9530
0401 20 19 500	+	7,340	0402 29 15 500	+	1,0040
0401 20 91 100	+	9,775	0402 29 15 900	+	1,0802
0401 20 91 500	+	11,39	0402 29 19 200	+	0,6300
0401 20 99 100	+	9,775	0402 29 19 300	+	0,9530
0401 20 99 500	+	11,39	0402 29 19 500	+	1,0040
0401 30 11 100	+	14,62	0402 29 19 900	+	1,0802
0401 30 11 400	+	22,55	0402 29 91 100	+	1,0878
0401 30 11 700	+	33,87	0402 29 91 500	+	1,1851
0401 30 19 100	+	14,62	0402 29 99 100	+	1,0878
0401 30 19 400	+	22,55	0402 29 99 500	+	1,1851
0401 30 19 700	+	33,87	0402 91 11 110	+	4,748
0401 30 31 100	+	40,34	0402 91 11 120	+	9,775
0401 30 31 400	+	63,00	0402 91 11 310	+	14,00
0401 30 31 700	+	69,47	0402 91 11 350	+	17,15
0401 30 39 100	+	40,34	0402 91 11 370	+	20,85
0401 30 39 400	+	63,00	0402 91 19 110	+	4,748
0401 30 39 700	+	69,47	0402 91 19 120	+	9,775
0401 30 91 100	+	79,18	0402 91 19 310	+	14,00
0401 30 91 400	+	116,37	0402 91 19 350	+	17,15
0401 30 91 700	+	135,80	0402 91 19 370	+	20,85
0401 30 99 100	+	79,18	0402 91 31 100	+	19,31
0401 30 99 400	+	116,37	0402 91 31 300	+	24,65
0401 30 99 700	+	135,80	0402 91 39 100	+	19,31
0402 10 11 000	+	63,00	0402 91 39 300	+	24,65
0402 10 19 000	+	63,00	0402 91 51 000	+	22,55
0402 10 91 000	+	0,6300	0402 91 59 000	+	22,55
0402 10 99 000	+	0,6300	0402 91 91 000	+	79,18
0402 21 11 200	+	63,00	0402 91 99 000	+	79,18
0402 21 11 300	+	95,30	0402 99 11 110	+	0,0475
0402 21 11 500	+	100,40	0402 99 11 130	+	0,0978
0402 21 11 900	+	108,00	0402 99 11 150	+	0,1336
0402 21 17 000	+	63,00	0402 99 11 310	+	16,14
0402 21 19 300	+	95,30	0402 99 11 330	+	19,37
0402 21 19 500	+	100,40	0402 99 11 350	+	25,75
0402 21 19 900	+	108,00	0402 99 19 110	+	0,0475
0402 21 91 100	+	108,78	0402 99 19 130	+	0,0978
0402 21 91 200	+	109,53	0402 99 19 150	+	0,1336
0402 21 91 300	+	110,88	0402 99 19 310	+	16,14
0402 21 91 400	+	118,51	0402 99 19 330	+	19,37
0402 21 91 500	+	121,15	0402 99 19 350	+	25,75
0402 21 91 600	+	131,29	0402 99 31 110	+	0,2094
0402 21 91 700	+	137,24	0402 99 31 150	+	26,81
0402 21 91 900	+	143,96	0402 99 31 300	+	0,4034
0402 21 99 100	+	108,78	0402 99 31 500	+	0,6947
0402 21 99 200	+	109,53	0402 99 39 110	+	0,2094
0402 21 99 300	+	110,88	0402 99 39 150	+	26,81
0402 21 99 400	+	118,51	0402 99 39 300	+	0,4034
0402 21 99 500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 39 500	+	0,6947	0404 90 29 160	+	136,02
0402 99 91 000	+	0,7918	0404 90 29 180	+	142,66
0402 99 99 000	+	0,7918	0404 90 81 100	+	0,6194
0403 10 11 400	+	4,748	0404 90 81 910	+	0,0475
0403 10 11 800	+	7,340	0404 90 81 950	+	16,00
0403 10 13 800	+	9,775	0404 90 83 110	+	0,6194
0403 10 19 800	+	14,62	0404 90 83 130	+	0,9445
0403 10 31 400	+	0,0475	0404 90 83 150	+	0,9950
0403 10 31 800	+	0,0734	0404 90 83 170	+	1,0703
0403 10 33 800	+	0,0978	0404 90 83 911	+	0,0475
0403 10 39 800	+	0,1462	0404 90 83 913	+	0,0978
0403 90 11 000	+	61,94	0404 90 83 915	+	0,1462
0403 90 13 200	+	61,94	0404 90 83 917	+	0,2255
0403 90 13 300	+	94,45	0404 90 83 919	+	0,3387
0403 90 13 500	+	99,50	0404 90 83 931	+	16,00
0403 90 13 900	+	107,03	0404 90 83 933	+	19,20
0403 90 19 000	+	107,83	0404 90 83 935	+	25,52
0403 90 31 000	+	0,6194	0404 90 83 937	+	26,55
0403 90 33 200	+	0,6194	0404 90 89 130	+	1,0783
0403 90 33 300	+	0,9445	0404 90 89 150	+	1,1746
0403 90 33 500	+	0,9950	0404 90 89 930	+	0,4843
0403 90 33 900	+	1,0703	0404 90 89 950	+	0,6947
0403 90 39 000	+	1,0783	0404 90 89 990	+	0,7918
0403 90 51 100	+	4,748	0405 10 11 500	+	185,37
0403 90 51 300	+	7,340	0405 10 11 700	+	190,00
0403 90 53 000	+	9,775	0405 10 19 500	+	185,37
0403 90 59 110	+	14,62	0405 10 19 700	+	190,00
0403 90 59 140	+	22,55	0405 10 30 100	+	185,37
0403 90 59 170	+	33,87	0405 10 30 300	+	190,00
0403 90 59 310	+	40,34	0405 10 30 500	+	185,37
0403 90 59 340	+	63,00	0405 10 30 700	+	190,00
0403 90 59 370	+	69,47	0405 10 50 100	+	185,37
0403 90 59 510	+	79,18	0405 10 50 300	+	190,00
0403 90 59 540	+	116,37	0405 10 50 500	+	185,37
0403 90 59 570	+	135,80	0405 10 50 700	+	190,00
0403 90 61 100	+	0,0475	0405 10 90 000	+	196,95
0403 90 61 300	+	0,0734	0405 20 90 500	+	173,78
0403 90 63 000	+	0,0978	0405 20 90 700	+	180,73
0403 90 69 000	+	0,1462	0405 90 10 000	+	240,00
0404 90 21 100	+	61,94	0405 90 90 000	+	190,00
0404 90 21 910	+	4,748	0406 10 20 100	+	—
0404 90 21 950	+	13,87	0406 10 20 230	037	—
0404 90 23 120	+	61,94		039	—
0404 90 23 130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 911	+	4,748	0406 10 20 290	037	—
0404 90 23 913	+	9,775		039	—
0404 90 23 915	+	14,62		099	22,36
0404 90 23 917	+	22,55		400	22,99
0404 90 23 919	+	33,87		...	33,54
0404 90 23 931	+	13,87		037	—
0404 90 23 933	+	17,00		039	—
0404 90 23 935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 937	+	24,43		400	22,99
0404 90 23 939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 110	+	107,83	0406 10 20 610	037	—
0404 90 29 115	+	108,54		039	—
0404 90 29 120	+	109,89		099	41,70
0404 90 29 130	+	117,46		400	50,04
0404 90 29 135	+	120,05		...	62,55
0404 90 29 150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 10 20 620	037	—	0406 30 10 150	037	—	
	039	—		039	—	
	099	45,73		099	5,885	
	400	54,87		400	5,885	
	...	68,59		...	8,824	
0406 10 20 630	037	—	0406 30 10 200	037	—	
	039	—		039	—	
	099	51,63		099	12,55	
	400	61,95		400	12,55	
	...	77,44		...	18,82	
0406 10 20 640	037	—	0406 30 10 250	037	—	
	039	—		039	—	
	099	60,59		099	12,55	
	400	72,70		400	12,55	
	...	90,88		...	18,82	
0406 10 20 650	037	—	0406 30 10 300	037	—	
	039	—		039	—	
	099	63,07		099	18,41	
	400	38,26		400	18,41	
	...	94,61		...	27,62	
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 350	037	—	
0406 10 20 810	037	—		039	—	
	039	—		099	12,55	
	099	9,820		400	12,55	
	400	11,78		...	18,82	
0406 10 20 830	...	14,73	0406 30 10 400	037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		099	18,41	
	099	16,77		400	18,41	
	400	20,12		...	27,62	
0406 10 20 850	...	25,15	0406 30 10 450	037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		099	26,79	
	099	20,33		400	26,79	
	400	24,39		...	40,18	
0406 10 20 870	...	30,49	0406 30 10 500	+	—	
	+	—		0406 30 10 550	037	—
	+	—			039	—
	+	—			099	12,55
	0406 20 90 100	037			—	400
0406 20 90 913	039	—	...		18,82	
0406 20 90 915	099	39,59	0406 30 10 600	037	—	
	400	47,50		039	—	
	...	59,38		099	18,41	
	037	—		400	18,41	
	039	—		...	27,62	
0406 20 90 917	099	52,78	0406 30 10 650	037	—	
	400	63,34		039	—	
	...	79,17		099	26,79	
	037	—		400	26,79	
	039	—		...	40,18	
0406 20 90 919	099	56,07	0406 30 10 700	037	—	
	400	67,29		039	—	
	...	84,11		099	26,79	
	037	—		400	26,79	
	039	—		...	40,18	
0406 20 90 990	099	62,67	0406 30 10 100	037	—	
	400	75,21		039	—	
	...	94,01		099	26,79	
	+	—		400	26,79	
	+	—		...	40,18	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 30 10 750	037	—	0406 30 39 700	037	—		
	039	—		039	—		
	099	31,78		099	26,79		
	400	31,78		400	26,79		
	...	47,66		...	40,18		
0406 30 10 800	037	—	0406 30 39 930	037	—		
	039	—		039	—		
	099	31,78		099	26,79		
	400	31,78		400	26,79		
	...	47,66		...	40,18		
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 950	037	—		
0406 30 31 300	037	—	0406 30 39 950	039	—		
	039	—		099	31,78		
	099	5,885		400	31,78		
	400	5,885		...	47,66		
	...	8,824		0406 30 90 000	037	—	
0406 30 31 500	037	—	039		—		
	039	—	099		31,78		
	099	12,55	400		31,78		
	400	12,55	...		47,66		
	...	18,82	0406 40 50 000	037	—		
0406 30 31 710	037	—		039	—		
	039	—		099	58,96		
	099	12,55		400	49,60		
	400	12,55		...	88,44		
	...	18,82	0406 40 90 000	037	—		
0406 30 31 730	037	—		039	—		
	039	—		099	58,96		
	099	18,41		400	49,60		
	400	18,41		...	88,44		
	...	27,62	0406 90 07 000	037	—		
0406 30 31 910	037	—		039	—		
	039	—		099	68,69		
	099	12,55		400	97,72		
	400	12,55		...	103,03		
	...	18,82	0406 90 08 100	037	—		
0406 30 31 930	037	—		039	—		
	039	—		099	72,30		
	099	18,41		400	102,86		
	400	18,41		...	108,45		
	...	27,62	0406 90 08 900	+	—		
0406 30 31 950	037	—		0406 90 09 100	037	—	
	039	—			039	—	
	099	26,79			099	68,69	
	400	26,79			400	97,72	
	...	40,18	...		103,03		
0406 30 39 100	+	—	0406 90 09 900	+	—		
	0406 30 39 300	037		—	0406 90 12 000	037	—
		039		—		039	—
		099		12,55		099	68,69
		400		12,55		400	97,72
...		18,82	...	103,03			
0406 30 39 500	037	—	0406 90 14 100	037	—		
	039	—		039	—		
	099	18,41		099	72,30		
	400	18,41		400	102,86		
	...	27,62		...	108,45		
0406 30 39 700	037	—	0406 90 14 900	+	—		
	039	—		037	—		
	099	18,41		039	—		
	400	18,41		099	72,30		
	...	27,62		400	102,86		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 16 100	037	—	0406 90 35 190	037	30,47
	039	—		039	30,47
	099	68,69		099	75,47
	400	97,72		400	79,25
	...	103,03		...	113,21
0406 90 16 900	+	—	0406 90 35 990	037	—
0406 90 21 900	037	—	039	—	
	039	—	099	57,56	
	099	70,69	400	60,44	
	400	66,96	...	86,34	
	...	106,04	0406 90 37 000	037	—
0406 90 23 900	037	—	039	—	
	039	—	099	74,25	
	099	48,04	400	102,86	
	400	27,93	...	111,38	
	...	72,06	0406 90 61 000	037	42,75
0406 90 25 900	037	—	039	42,75	
	039	—	099	82,02	
	099	58,34	400	86,12	
	400	31,81	...	123,03	
	...	87,51	0406 90 63 100	037	39,07
0406 90 27 900	037	—	039	39,07	
	039	—	099	67,25	
	099	48,04	400	100,88	
	400	27,93	...	100,88	
	...	72,06	0406 90 63 900	037	31,07
0406 90 31 119	037	—	039	31,07	
	039	—	099	46,62	
	099	45,07	400	69,93	
	400	34,60	...	69,93	
	...	67,61	0406 90 69 100	+	—
0406 90 31 151	037	—	0406 90 69 910	037	—
	039	—	039	—	
	099	42,01	099	51,51	
	400	32,34	400	77,27	
	...	63,02	...	77,27	
0406 90 31 159	+	—	0406 90 73 900	037	—
0406 90 33 119	037	—	039	—	
	039	—	099	70,37	
	099	45,07	400	73,89	
	400	34,60	...	105,56	
	...	67,61	0406 90 75 900	037	—
0406 90 33 151	037	—	039	—	
	039	—	099	58,71	
	099	42,01	400	33,48	
	400	32,34	...	88,06	
	...	63,02	0406 90 76 100	037	—
0406 90 33 919	037	—	039	—	
	039	—	099	43,06	
	099	39,83	400	27,27	
	400	30,57	...	64,59	
	...	59,74	0406 90 76 300	037	—
0406 90 33 951	037	—	039	—	
	039	—	099	52,73	
	099	39,08	400	30,26	
	400	30,08	...	79,09	
	...	58,62	0406 90 76 500	037	—
			039	—	
			099	52,73	
			400	34,92	
			...	79,09	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 78 100	037	—	0406 90 86 400	037	—	
	039	—		039	—	
	099	43,06		099	49,09	
	400	27,27		400	51,54	
	...	64,59		...	73,63	
0406 90 78 300	037	—	0406 90 86 900	037	—	
	039	—		039	—	
	099	52,73		099	57,63	
	400	30,26		400	60,52	
	...	79,09		...	86,45	
0406 90 78 500	037	—	0406 90 87 100	+	—	
	039	—	0406 90 87 200	037	—	
	099	52,73		039	—	
	400	34,92		099	36,61	
	...	79,09		400	38,44	
0406 90 79 900	037	—	0406 90 87 300	...	54,92	
	039	—		037	—	
	099	53,45		039	—	
	400	28,91		099	40,13	
	...	80,17		400	42,13	
0406 90 81 900	037	—	0406 90 87 400	...	60,19	
	039	—		037	—	
	099	57,56		039	—	
	400	60,44		099	45,41	
	...	86,34		400	47,68	
0406 90 85 910	037	30,47	0406 90 87 951	...	68,11	
	039	30,47		037	—	
	099	75,47		039	—	
	400	79,25		099	66,49	
	...	113,21		400	69,82	
0406 90 85 991	037	—	0406 90 87 971	...	99,74	
	039	—		037	—	
	099	57,56		039	—	
	400	60,44		099	55,36	
	...	86,34		400	51,74	
0406 90 85 995	037	—	0406 90 87 972	...	83,04	
	039	—		099	21,09	
	099	59,92		400	20,55	
	400	31,81		...	31,64	
	...	89,88		0406 90 87 979	037	—
0406 90 85 999	+	—	0406 90 88 100	039	—	
0406 90 86 100	+	—		099	55,36	
0406 90 86 200	037	—		0406 90 88 200	400	36,22
	039	—			...	83,04
	099	39,59			+	—
	400	41,57	037		—	
	...	59,38	039		—	
0406 90 86 300	037	—	0406 90 88 300	099	39,59	
	039	—		400	41,57	
	099	43,39		...	59,38	
	400	45,56		037	—	
	...	65,08		039	—	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
2309 10 15 010	+	—	2309 90 35 010	+	—
2309 10 15 100	+	—	2309 90 35 100	+	—
2309 10 15 200	+	—	2309 90 35 200	+	—
2309 10 15 300	+	—	2309 90 35 300	+	—
2309 10 15 400	+	—	2309 90 35 400	+	—
2309 10 15 500	+	—	2309 90 35 500	+	—
2309 10 15 700	+	—	2309 90 35 700	+	—
2309 10 19 010	+	—	2309 90 39 010	+	—
2309 10 19 100	+	—	2309 90 39 100	+	—
2309 10 19 200	+	—	2309 90 39 200	+	—
2309 10 19 300	+	—	2309 90 39 300	+	—
2309 10 19 400	+	—	2309 90 39 400	+	—
2309 10 19 500	+	—	2309 90 39 500	+	—
2309 10 19 600	+	—	2309 90 39 600	+	—
2309 10 19 700	+	—	2309 90 39 700	+	—
2309 10 19 800	+	—	2309 90 39 800	+	—
2309 10 70 010	+	—	2309 90 70 010	+	—
2309 10 70 100	+	14,58	2309 90 70 100	+	14,58
2309 10 70 200	+	19,44	2309 90 70 200	+	19,44
2309 10 70 300	+	24,30	2309 90 70 300	+	24,30
2309 10 70 500	+	29,16	2309 90 70 500	+	29,16
2309 10 70 600	+	34,02	2309 90 70 600	+	34,02
2309 10 70 700	+	38,88	2309 90 70 700	+	38,88
2309 10 70 800	+	42,77	2309 90 70 800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2039/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	17,00
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	16,50
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	01	15,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	01	14,00
1001 90 99 000	01	0	1101 00 15 180	01	13,00
1002 00 00 000	01	0	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	01	0	1102 10 00 500	01	41,00
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	01	17,00 (³)
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— (³)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	01	17,00 (³)
			1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2040/96 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 1996
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		10	11	12	1	2	3	4
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2041/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo e/ou da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 19,12 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 13,38 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 2042/96 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 1996
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais
compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	36,65
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	17,84

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 2043/96 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gozadas ou em amido, sendo este teor particularmente

significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1102 20 10 200 ⁽²⁾	51,31	1104 23 10 100	54,98
1102 20 10 400 ⁽²⁾	43,98	1104 23 10 300	42,15
1102 20 90 200 ⁽²⁾	43,98	1104 29 11 000	6,51
1102 90 10 100	43,94	1104 29 51 000	6,38
1102 90 10 900	29,88	1104 29 55 000	6,38
1102 90 30 100	48,35	1104 30 10 000	1,60
1103 12 00 100	48,35	1104 30 90 000	9,16
1103 13 10 100 ⁽²⁾	65,97	1107 10 11 000	11,36
1103 13 10 300 ⁽²⁾	51,31	1107 10 91 000	52,14
1103 13 10 500 ⁽²⁾	43,98	1108 11 00 200	12,76
1103 13 90 100 ⁽²⁾	43,98	1108 11 00 300	12,76
1103 19 10 000	30,02	1108 12 00 200	58,64
1103 19 30 100	45,40	1108 12 00 300	58,64
1103 21 00 000	6,51	1108 13 00 200	58,64
1103 29 20 000	29,88	1108 13 00 300	58,64
1104 11 90 100	43,94	1108 19 10 200	70,22
1104 12 90 100	53,72	1108 19 10 300	70,22
1104 12 90 300	42,98	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	6,51	1702 30 51 000 ⁽³⁾	60,80
1104 19 50 110	58,64	1702 30 59 000 ⁽³⁾	46,54
1104 19 50 130	47,65	1702 30 91 000	60,80
1104 21 10 100	43,94	1702 30 99 000	46,54
1104 21 30 100	43,94	1702 40 90 000	46,54
1104 21 50 100	58,58	1702 90 50 100	60,80
1104 21 50 300	46,86	1702 90 50 900	46,54
1104 22 20 100	42,98	1702 90 75 000	63,71
1104 22 30 100	45,66	1702 90 79 000	44,22
		2106 90 55 000	46,54

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

⁽²⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽³⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

DIRECTIVA 96/66/CE DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1996

que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/51/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o teor dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 91/248/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que foram experimentadas com êxito em certos Estados-membros novas utilizações de aditivos pertencentes ao grupo «Cocciostáticos e outras substâncias medicamentosas»; que é conveniente autorizar provisoriamente a nível nacional essas novas utilizações, na pendência da sua admissão a nível comunitário;

Considerando que o acidente de Tchernobil provocou precipitações de céσιο radioactivo que contaminaram as forragens em certas regiões do norte da Europa; que, para proteger a saúde humana e animal e instituir medidas preventivas perante uma poluição por nucléidos de céσιο radioactivos, deve ser criado o novo grupo de aditivos «Aglomerantes de radionucléidos»; que, em certos Estados-membros, foi experimentado com êxito um novo aditivo pertencente a esse grupo que permite reduzir fortemente a absorção de nucléidos de céσιο pelos animais; que é conveniente autorizar provisoriamente esse novo aditivo a nível nacional, enquanto se aguarda que possa ser admitido a nível comunitário;

Considerando que o estudo de diferentes aditivos inscritos no anexo II e que podem, a esse título, ser autorizados a nível nacional não está concluído; que é, assim, necessário prorrogar o prazo de autorização dessas substâncias por um período determinado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva até 31 de Março de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 235 de 17. 9. 1996, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1991, p. 1.

ANEXO

A Directiva 70/524/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I:
 - 1.1. «Apenas diz respeito à versão em língua inglesa».
 2. No anexo II:
 - 2.1. Na parte A, «Antibióticos»:
 - 2.1.1. Na posição nº 30 «Virginamicina», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Porcas».
 - 2.1.2. Na posição nº 31 «Bacitracina-zinco», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída em todas as ocorrências pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Frangos de engorda» e «Porcos».
 - 2.1.3. Na posição nº 32, «Ardacina», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Frangos de engorda».
 - 2.2. Na parte D, «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos»:
 - 2.2.1. Na posição nº 25 «Halofuginona», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «12. 7. 1997» para a categoria de animais «Frangas para postura».
 - 2.2.2. a) Na posição nº 26 «Salinomicina de sódio», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Coelhos para engorda»;
 - b) A posição nº 26, «Salinomicina de sódio», é completada do seguinte modo:

Nº	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
			«Frangas destinadas à postura»	12 semanas	30	50	Indicar no modo de emprego: <ul style="list-style-type: none"> — «Perigoso para equídeos» — «Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada» 	30. 11. 1997

c) «Apenas diz respeito à versão em língua inglesa».

2.2.3. Na posição nº 27 «Diclazuril», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Perus».

2.2.4. É aditada a seguinte posição:

Nº	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
*28	Macluramicina de amónio	$C_{47}H_{83}O_{17}N$ (Sal amónico de poliéter do ácido monocarboxílico produzido por <i>Actinomadura yumaensis</i>)	Perus	16 semanas	5	5	Administração proibida pelo menos 5 dias antes do abate. Indica no modo de emprego — "Perigoso para equídeos" — "Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada"	30. 11. 1997.

3. Na parte F, «Corantes incluindo os pigmentos», na posição nº 11, «*Phaffia rhodozozyma* rica em astaxantina», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Salmões, trutas».
4. Na parte L, «Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes»:
 - 4.1. Na posição nº 1, «Aluminatos de cálcio sintéticos», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «12. 7. 1997», para a categoria de animais «Vacas leiteiras, bovinos de engorda, vitelos, borregos e cabritos».
 - 4.2. Na posição nº 2, «Natrolite-fonolite», a data de «30. 11. 1996», constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997».
5. Na parte N, «Enzimas», na posição nº 1, «3-Fitase (CE 3.1.3.8)», a data de «30. 11. 1996» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída em todas as ocorrências pela de «30. 11. 1997» para as categorias de animais «Porcos (todas as categorias de animais)» e «Galinhas (todas as categorias de animais)».
6. Na parte O, «Microorganismos».
 - 6.1. Na posição nº 1, «*Bacillus cereus* var. *toyoi* (CNCM I-1012/NCIB 40112)», a data de «30. 11. 1996», constante da coluna «Duração da autorização», é substituída em todas as ocorrências pela de «30. 11. 1997» para as categorias de animais «Leitões», «Porcos» e «Porcas».
 - 6.2. Na posição nº 2, «*Bacillus licheniformis* (DSM 5749) *Bacillus subtilis* (DSM 5750) (na proporção 1/1)», a data de «30. 11. 1996», constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997» para a categoria de animais «Leitões».
 - 6.3. Na posição nº 3, «*Sacharomyces cerevisiae* (NCYC Sc 47)», a data de «30. 11. 1996», constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela de «30. 11. 1997», para a categoria de animais «Bovinos de engorda».
 - 6.4. Na posição nº 4, «*Bacillus cereus* (ATCC 14893/CIP 5832)», a data de «30. 11. 1996», constante da coluna «Duração da autorização» é substituída em todas as ocorrências pela de «30. 11. 1997», para as categorias de animais «Coelhos de engorda» e «Coelhos de reprodução».

7. São aditados o grupo e a posição seguintes:

Nº	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
1.	P. Aglomerantes de radionuclídeos							
1.1.	Aglomerantes de céσιο radioactivos (¹³⁷ Cs e ¹³⁴ Cs)							
	Hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III)	NH ₄ Fe(III)Fe(II)(CN) ₆	Ruminantes (domésticos e selvagens) Viteiros antes do início da ruminação Cordeiros antes do início da ruminação Cabritos antes do início da ruminação Suínos (domésticos e selvagens)	— — — — —	50	500	Indicar no modo de emprego: "A quantidade de hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III) na ração diária deve estar compreendida entre 10 mg e 150 mg por 10 kg de peso do animal"	30.11.1997 30.11.1997 30.11.1997 30.11.1997 30.11.1997*

DIRECTIVA 96/67/CE DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 1996

relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a Comunidade tem vindo a desenvolver progressivamente uma política comum de transportes aéreos com o objectivo de realizar o mercado interno, nos termos do artigo 7º A do Tratado e para promover de forma sustentável o progresso económico e social;
- (2) Considerando que o objectivo estabelecido no artigo 59º do Tratado consiste em suprimir as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade; que, de acordo com o artigo 61º do Tratado, esse objectivo deve ser alcançado no âmbito da política comum de transportes;
- (3) Considerando que, através dos Regulamentos (CEE) nºs 2407/92 ⁽⁴⁾, 2408/92 ⁽⁵⁾ e 2409/92 ⁽⁶⁾, o Conselho concretizou esse objectivo no que respeita aos serviços de transportes aéreos propriamente ditos;
- (4) Considerando que os serviços de assistência em escala são indispensáveis para o bom funcionamento do modo de transporte aéreo e que contribuem decisivamente para uma utilização eficaz das infra-estruturas do transporte aéreo;
- (5) Considerando que a abertura do acesso ao mercado da assistência em escala é uma medida que deverá contribuir para reduzir os custos de exploração das companhias aéreas e melhorar a qualidade oferecida aos utilizadores;
- (6) Considerando que, à luz do princípio da subsidiariedade, é indispensável que a concretização do acesso ao mercado da assistência em escala se processe num âmbito comunitário, permitindo simultaneamente

aos Estados-membros tomarem em consideração a especificidade do sector;

- (7) Considerando que, na sua comunicação de Junho de 1994 intitulada «O futuro da aviação civil na Europa», a Comissão manifestou vontade de adoptar, antes do final de 1994, uma iniciativa destinada a concretizar o acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários; que, na sua resolução de 24 de Outubro de 1994, relativa à situação da aviação civil na Europa ⁽⁷⁾, o Conselho confirmou a necessidade de se terem em conta os imperativos ligados à situação dos aeroportos na concretização desta abertura;
- (8) Considerando que, na sua resolução de 14 de Fevereiro de 1995, sobre a aviação civil na Europa ⁽⁸⁾, o Parlamento Europeu recordou a sua preocupação em atender ao impacte do acesso ao mercado da assistência sobre as condições de emprego e de segurança nos aeroportos da Comunidade;
- (9) Considerando que o livre acesso ao mercado da assistência em escala é compatível com o bom funcionamento dos aeroportos comunitários;
- (10) Considerando que o livre acesso ao mercado da assistência em escala deverá ser efectuado de forma progressiva e adaptada às exigências do sector;
- (11) Considerando que, para determinadas categorias de serviços, o acesso ao mercado, bem como o exercício da auto-assistência, se podem confrontar com condicionamentos de segurança, de protecção, capacidade e de espaço disponível; que importa, assim, poder limitar o número de prestadores autorizados a prestar essas categorias de serviços; que, de igual modo, o exercício da auto-assistência deve poder ser limitado e que, nesse caso, os critérios de limitação devem ser pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- (12) Considerando que uma concorrência efectiva exige, caso o número de prestadores seja limitado, que pelo menos um deles seja, a prazo, simultaneamente independente da entidade gestora e da transportadora dominante;
- (13) Considerando que o bom funcionamento dos aeroportos requer que estes possam reservar para si a gestão de determinadas infra-estruturas difíceis de dividir ou de desdobrar por razões técnicas, de rentabilidade ou de impacte no ambiente; que a sua gestão centralizada não poderá, todavia, entravar a utilização dessas infra-estruturas pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores que pratiquem a auto-assistência;

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 7 e JO nº C 124 de 27. 4. 1996, p. 19.

⁽²⁾ JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 1995 (JO nº C 323 de 4. 12. 1995, p. 106), posição comum do Conselho de 28 de Março de 1996 (JO nº C 134 de 6. 5. 1996, p. 30), e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1996 (JO nº C 261 de 9. 9. 1996).

⁽⁴⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 2.

⁽⁸⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 28.

- (14) Considerando que, em determinados casos, os condicionalismos evocados podem ser de tal ordem que justifiquem certas limitações ao acesso ao mercado ou ao exercício da auto-assistência, desde que essas limitações apresentem um carácter pertinente, objectivo, transparente e não discriminatório;
- (15) Considerando que essas derrogações devem ter por objectivo permitir às autoridades aeroportuárias obviar aos referidos condicionalismos ou, pelo menos, atenuá-los; que essas derrogações devem ser aprovadas pela Comissão, assistida por um comité consultivo, e concedidas por um período determinado;
- (16) Considerando que a manutenção de uma concorrência efectiva e leal exige que, em caso de limitação do número de prestadores, estes sejam seleccionados através de um processo transparente e imparcial; que importa consultar os utilizadores ao fazer esta selecção uma vez que são os primeiros interessados na qualidade e no preço dos serviços a que têm de recorrer;
- (17) Considerando que, por conseguinte, é necessário organizar a representação dos utilizadores e a sua consulta para a selecção dos prestadores autorizados, através da criação de um comité composto pelos seus representantes;
- (18) Considerando que é possível, em certas circunstâncias e condições específicas, no contexto da selecção de prestadores num aeroporto, alargar a obrigação de serviço público a outros aeroportos na mesma região geográfica do Estado-membro em questão;
- (19) Considerando que a entidade gestora do aeroporto pode também prestar serviços de assistência em escala e que, pelas suas decisões, pode exercer uma influência considerável na concorrência entre os prestadores; que, por conseguinte, a fim de garantir a manutenção de uma concorrência leal, é indispensável impor aos aeroportos uma separação contabilística entre as suas actividades, por um lado, de gestão e de regulação das infra-estruturas e, por outro, de prestação de serviços de assistência;
- (20) Considerando que um aeroporto não pode subvencionar a sua actividade de assistência em escala com rendimentos provenientes da sua missão de autoridade aeroportuária;
- (21) Considerando que as mesmas exigências de transparência devem ser aplicadas a todos os prestadores que pretendam prestar serviços de assistência em escala a terceiros;
- (22) Considerando que, para permitir aos aeroportos cumprirem a sua missão de gestão das infra-estruturas e garantirem a segurança e a protecção no perímetro aeroportuário, bem como tendo em vista assegurar a protecção do ambiente e da regulamentação social em vigor, os Estados-membros devem poder subordinar a actividade dos prestadores de serviços de assistência em escala à obtenção de uma licença; que os critérios de concessão dessa licença devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- (23) Considerando que, pelos mesmos motivos, os Estados-membros devem conservar a possibilidade de adoptar e impor as normas necessárias ao bom funcionamento das infra-estruturas aeroportuárias; que essas normas devem prosseguir o objectivo pretendido e não limitar na prática o acesso ao mercado ou o exercício de auto-assistência a um nível inferior ao previsto na presente directiva; que essas normas devem respeitar os princípios da objectividade, da transparência e da não discriminação;
- (24) Considerando que os Estados-membros devem conservar a possibilidade de garantir um nível adequado de protecção social ao pessoal das empresas que prestam serviços de assistência em escala;
- (25) Considerando que se deve garantir o acesso às instalações aeroportuárias aos prestadores autorizados a prestar serviços de assistência em escala e aos utilizadores autorizados a praticar a auto-assistência, na medida necessária ao exercício dos seus direitos, e permitir uma concorrência efectiva e leal; que, todavia, esse acesso deve poder dar lugar à cobrança de uma remuneração;
- (26) Considerando que é legítimo que os direitos reconhecidos pela presente directiva apenas se apliquem aos prestadores de serviços e aos utilizadores originários de países terceiros em caso de estrita reciprocidade; que, caso não haja reciprocidade, o Estado-membro deve poder suspender os direitos desses prestadores e utilizadores;
- (27) Considerando que o Reino de Espanha e o Reino Unido acordaram em Londres, a 2 de Dezembro de 1987, em declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, num regime de maior cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar; que esse regime ainda não está a ser aplicado;
- (28) Considerando que a presente directiva não obsta à aplicação das regras do Tratado, nomeadamente a que a Comissão continue a garantir o cumprimento dessas regras fazendo uso, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 90º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se a todos os aeroportos situados no território dos Estados-membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, de acordo com as seguintes regras:

- a) As disposições do nº 1 do artigo 7º relativas às categorias de serviços não referidas no nº 2 do mesmo artigo aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1998, a todos os aeroportos independentemente do seu volume de tráfego;

b) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no nº 2 do artigo 7º aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1998, aos aeroportos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 1 milhão de passageiros ou a 25 000 toneladas de carga;

c) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no artigo 6º aplicam-se, a partir de 1 de Janeiro de 1999, aos aeroportos:

— cujo tráfego anual seja igual ou superior a 3 milhões de passageiros ou a 75 000 toneladas de carga, ou

— que tenham registado um tráfego igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga durante o período de seis meses que precede o dia 1 de Abril ou 1 de Outubro do ano anterior.

2. Sem prejuízo do nº 1, a presente directiva aplica-se, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a todos os aeroportos situados no território dos Estados-membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga.

3. Sempre que um aeroporto atinja um dos limiares de tráfego de carga a que se refere o presente artigo, sem todavia atingir o limiar de tráfego de passageiros correspondente, a presente directiva não se aplica às categorias de serviços de assistência reservadas exclusivamente a passageiros.

4. A Comissão publica, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos aeroportos referidos no presente artigo. Essa lista será publicada pela primeira vez no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e posteriormente todos os anos.

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 1 de Julho de cada ano, os dados necessários à elaboração dessa lista.

5. A aplicação da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar não prejudica as posições jurídicas respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo a respeito da soberania sobre o território onde se encontra situado aquele aeroporto.

6. A aplicação das disposições da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar está suspensa até que seja aplicado o regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido feita em 2 de Dezembro de 1987. Os Governos do Reino de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho da data de entrada em aplicação desse regime.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Aeroporto», um terreno especialmente preparado para a aterragem, a descolagem e as manobras de aeronaves, incluindo as instalações anexas que possam existir para as necessidades do tráfego e o serviço das aeronaves, incluindo as instalações necessárias para as operações comerciais de transporte aéreo;
- b) «Sistema de aeroportos», um conjunto de aeroportos que sirva a mesma cidade ou área urbana, conforme indicado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias;
- c) «Entidade gestora», a entidade à qual, em conjunto ou não com outras actividades, nos termos da legislação ou da regulamentação nacional, compete a administração e a gestão das infra-estruturas aeroportuárias, a coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeroporto ou no sistema de aeroportos em causa;
- d) «Utilizador de um aeroporto», uma pessoa singular ou colectiva que transporte por via aérea passageiros, correio e/ou carga, com partida do aeroporto em causa ou com destino a esse aeroporto;
- e) «Assistência em escala», os serviços prestados num aeroporto a um utilizador, tal como descritos no anexo;
- f) «Auto-assistência em escala», a situação em que um utilizador presta directamente a si próprio uma ou mais categorias de serviços de assistência e não celebra, sob nenhuma denominação, qualquer tipo de contrato com terceiros para prestação desses serviços. Na acepção da presente definição, não se consideram terceiros entre si os utilizadores:
 - dos quais um detém uma participação maioritária no outro, ou
 - cuja participação em cada um deles seja maioritariamente detida pela mesma entidade;
- g) «Prestador de serviços de assistência em escala», uma pessoa singular ou colectiva que preste a terceiros uma ou mais categorias de serviços de assistência em escala.

Artigo 3º

Entidade gestora de um aeroporto

1. Sempre que a gestão e a exploração de um aeroporto ou de um sistema de aeroportos não sejam asseguradas por uma única entidade mas por várias entidades distintas, considera-se que cada uma delas faz parte da entidade gestora para efeitos de aplicação da presente directiva.

2. Do mesmo modo, sempre que houver uma única entidade gestora para vários aeroportos ou sistemas de aeroportos, cada um desses aeroportos ou sistemas de aeroportos deve ser considerado isoladamente para efeitos de aplicação da presente directiva.

3. Se as entidades gestoras dos aeroportos estiverem sujeitas à tutela ou ao controlo de uma autoridade pública nacional, esta deve, no âmbito das obrigações legais que lhe incumbem, assegurar a aplicação da presente directiva.

Artigo 4º

Separação de actividades

1. A entidade gestora de um aeroporto, o utilizador ou o prestador de serviços que prestam serviços de assistência em escala devem efectuar uma rigorosa separação contabilística, de acordo com as práticas comerciais em vigor, entre as actividades ligadas à prestação desses serviços e as suas restantes actividades.

2. A efectividade dessa separação contabilística deve ser controlada por um auditor independente designado pelo Estado-membro.

O auditor deve igualmente verificar a inexistência de fluxos financeiros entre a actividade da entidade gestora na sua qualidade de autoridade aeroportuária e a sua actividade de assistência em escala.

Artigo 5º

Comité de utilizadores

1. No prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros assegurarão a criação, para cada um dos aeroportos em causa, de um comité composto por representantes dos utilizadores.

2. Qualquer utilizador pode optar entre fazer parte do comité ou nele ser representado por uma organização que designe para o efeito.

Artigo 6º

Assistência a terceiros

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1º, para garantir aos prestadores de serviços de assistência em escala o livre acesso ao mercado da prestação de serviços de assistência em escala a terceiros.

Os Estados-membros podem exigir que os prestadores de serviços de assistência em escala estejam estabelecidos na Comunidade.

2. Os Estados-membros podem limitar o número de prestadores autorizados a prestar as seguintes categorias de serviços de assistência em escala:

- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião.

Todavia, os Estados-membros não podem limitar esse número a menos de dois para cada categoria de serviço.

3. Além disso, a partir de 1 de Janeiro de 2001, pelo menos um desses prestadores autorizados não pode ser controlado directa ou indirectamente:

- pela entidade gestora do aeroporto,
- por um utilizador que tenha transportado mais de 25 % dos passageiros ou da carga registados no aeroporto durante o ano anterior ao da selecção dos prestadores, nem
- por uma entidade que controle ou seja controlada directa ou indirectamente por essa entidade gestora ou por esse utilizador.

No entanto, até 1 de Julho de 2000, qualquer Estado-membro poderá solicitar que a obrigação estabelecida no presente número seja diferida até 31 de Dezembro de 2002.

A Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10º, analisará esses pedidos e, tendo em conta a evolução do sector, especialmente a situação de aeroportos comparáveis em termos de volume e tipo de tráfego, poderá decidir autorizá-los.

4. Quando, em aplicação do nº 2, limitarem o número de prestadores autorizados, os Estados-membros não podem impedir um utilizador de um aeroporto, independentemente da parte do aeroporto que lhe esteja afectada, de beneficiar, para cada categoria de serviços de assistência em escala sujeita a limitação, de uma escolha efectiva entre pelo menos dois prestadores de serviços de assistência em escala, nas condições previstas nos nºs 2 e 3.

Artigo 7º

Auto-assistência

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1º, para garantir o livre exercício da auto-assistência em escala.

2. Todavia, no que respeita às seguintes categorias de serviços de assistência:

- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião,

os Estados-membros podem reservar o exercício da auto-assistência a pelo menos dois utilizadores, desde que estes sejam seleccionados com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

*Artigo 8º***Infra-estruturas centralizadas**

1. Não obstante os artigos 6º e 7º, os Estados-membros podem reservar quer à entidade gestora do aeroporto quer a outra entidade, a gestão das infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala e cuja complexidade, custo ou impacte no ambiente não permitam a divisão nem a duplicação, tais como os sistemas de triagem de bagagem, de eliminação do gelo, de depuração das águas ou de distribuição de combustível. Os Estados-membros podem obrigar os prestadores de serviços e os utilizadores que pratiquem a auto-assistência a utilizar essas infra-estruturas.

2. Os Estados-membros devem zelar por que a gestão dessas infra-estruturas seja transparente, objectiva e não discriminatória e, sobretudo, não impeça o acesso a essas infra-estruturas dos prestadores de serviços e dos utilizadores que pratiquem a auto-assistência, nos limites previstos na presente directiva.

*Artigo 9º***Derrogações**

1. Sempre que num aeroporto condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponíveis, em função nomeadamente do congestionamento e da faixa de utilização das superfícies, determinem a impossibilidade de abertura do mercado e/ou do exercício da auto-assistência com a amplitude prevista na presente directiva, o Estado-membro em causa pode decidir:

- a) Limitar o número de prestadores em relação a uma ou várias categorias de serviços de assistência distinta das referidas no nº 2 do artigo 6º no conjunto ou numa parte do aeroporto; neste caso, aplicam-se os nºs 2 e 3 do artigo 6º;
- b) Reservar a um único prestador uma ou mais categorias de serviços de assistência referidas no nº 2 do artigo 6º;
- c) Reservar a um número limitado de utilizadores o exercício da auto-assistência no que se refere a categorias distintas das referidas no nº 2 do artigo 7º, desde que esses utilizadores sejam seleccionados com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- d) Proibir ou limitar a um único utilizador o exercício da auto-assistência em relação às categorias de serviços de assistência em escala referidas no nº 2 do artigo 7º.

2. Qualquer decisão de derrogação tomada em aplicação do nº 1 deve:

- a) Especificar a ou as categorias de serviços para as quais a derrogação é concedida e os condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponíveis que a justificam;

- b) Ser acompanhada de um plano de medidas adequadas destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

Além disso, a derrogação não deve:

- i) Prejudicar indevidamente os objectivos da presente directiva;
- ii) Dar origem a distorções de concorrência entre prestadores de serviços e/ou utilizadores que pratiquem a auto-assistência;
- iii) Ser mais ampla do que o necessário.

3. Os Estados-membros devem notificar a Comissão, pelo menos três meses antes da sua entrada em vigor, de qualquer derrogação que concedam com base no nº 1, bem como dos motivos que a justificam.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um resumo das decisões que lhe sejam notificadas e convidará as partes interessadas a manifestarem-se.

4. A Comissão procederá a uma análise aprofundada da decisão de derrogação apresentada pelo Estado-membro. Para o efeito, uma análise pormenorizada da situação e o estudo das medidas adequadas apresentadas pelo Estado-membro permitir-lhe-á verificar a existência dos condicionalismos invocados e a impossibilidade de abertura do mercado e/ou do exercício da auto-assistência com a amplitude prevista na presente directiva.

5. Na sequência dessa análise e após ter consultado o Estado-membro interessado, a Comissão pode aprovar a decisão do Estado-membro ou opor-se-lhe se considerar que os condicionalismos invocados não existem ou não têm gravidade que justifiquem uma derrogação. Após ter consultado o Estado-membro interessado, a Comissão pode também exigir-lhe que altere o alcance da derrogação ou a limite apenas às partes do aeroporto ou do sistema de aeroportos em que se verifiquem de facto os condicionalismos invocados.

A decisão da Comissão deve ser tomada no prazo de três meses a contar da notificação pelo Estado-membro e deve ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. A duração das derrogações autorizadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 1 não pode ser superior a três anos, exceptuando-se as que forem autorizadas em conformidade com a alínea b) do nº 1. Pelo menos três meses antes do termo desse período, qualquer pedido de derrogação deve ser objecto de nova decisão do Estado-membro, a qual será igualmente sujeita ao processo previsto no presente artigo.

A duração das derrogações concedidas em aplicação da alínea b) do nº 1 não pode ser superior a dois anos. No entanto, qualquer Estado-membro pode, com base no nº 1, solicitar que esse período seja prorrogado por um prazo de dois anos. A Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10º, pronunciar-se-á sobre esses pedidos.

*Artigo 10º***Comité consultivo**

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O comité aconselhará a Comissão no que respeita à aplicação do artigo 9º
3. A Comissão poderá ainda consultar o comité sobre quaisquer questões respeitantes à aplicação da presente directiva.
4. O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

*Artigo 11º***Seleção dos prestadores**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para organizar um processo de selecção dos prestadores autorizados a prestar serviços de assistência em escala num aeroporto sempre que o seu número for limitado nos casos previstos no nº 2 do artigo 6º ou no artigo 9º. Este processo deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Nos casos em que os Estados-membros prevejam a elaboração de um caderno de encargos ou de especificações técnicas a satisfazer pelos prestadores, o caderno ou as especificações são elaborados após consulta prévia do comité de utilizadores. Os critérios de selecção previstos no caderno de encargos ou nas especificações técnicas devem ser pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Depois de informar a Comissão, o Estado-membro em causa pode incluir, nas condições normais ou nas especificações técnicas que os prestadores são obrigados a respeitar, a obrigação de serviço público em relação aos aeroportos que servem as regiões periféricas ou regiões em desenvolvimento que fazem parte do seu território, que não têm interesse comercial mas que têm importância capital para o Estado-membro em causa;

- b) Deve ser aberto concurso, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ao qual qualquer prestador interessado pode concorrer;
- c) Os prestadores são seleccionados:
 - i) após consulta do comité de utilizadores, pela entidade gestora, caso esta:
 - não preste serviços idênticos de assistência em escala,
 - não controle, directa ou indirectamente, nenhuma empresa que preste esses serviços e
 - não possua qualquer participação nesse tipo de empresa,

- ii) nos restantes casos, pelas autoridades competentes dos Estados-membros independentes das entidades gestoras, após consulta do comité de utilizadores e das entidades gestoras;

- d) Os prestadores são seleccionados por um período máximo de sete anos;
- e) Sempre que um prestador cessar a sua actividade antes do final do período para que foi seleccionado, proceder-se-á à sua substituição de acordo com o mesmo processo.

2. Sempre que o número de prestadores for limitado em aplicação do nº 2 do artigo 6º ou do artigo 9º, a própria entidade gestora pode prestar serviços de assistência em escala sem estar sujeita ao processo de selecção previsto no nº 1. Do mesmo modo, pode autorizar uma empresa prestadora a prestar serviços de assistência em escala no aeroporto considerado, sem necessidade de a submeter a esse processo, caso

- controle essa empresa directiva ou indirectamente, ou
- seja directa ou indirectamente controlada por essa empresa.

3. A entidade gestora informará o comité de utilizadores das decisões tomadas em aplicação do presente artigo.

*Artigo 12º***Aeroportos insulares**

Aquando da selecção dos prestadores de serviços de assistência em escala num aeroporto, tal como previsto no artigo 11º, os Estados-membros podem alargar a obrigação de serviço público a outros aeroportos nesse Estado-membro desde que:

- esses aeroportos se encontrem situados em ilhas na mesma região geográfica,
- cada um desses aeroportos tenha um volume de tráfego igual ou superior a 100 000 passageiros por ano e
- esse alargamento seja aprovado pela Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 10º

*Artigo 13º***Consultas**

Os Estados-membros devem certificar-se de que é organizado um processo de consulta obrigatória entre a entidade gestora, o comité de utilizadores e as empresas prestadoras de serviços sobre a aplicação das disposições da presente directiva. A consulta deve incidir, nomeadamente, sobre o preço dos serviços que tenham sido objecto de derrogação concedida ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 9º, bem como sobre as suas regras de prestação. A consulta deve ser realizada pelo menos uma vez por ano.

*Artigo 14º***Licença**

1. Os Estados-membros podem subordinar a actividade de um prestador de serviços de assistência em escala ou de um utilizador que pratica a auto-assistência num aeroporto à obtenção de uma licença emitida por uma autoridade pública independente da entidade gestora do aeroporto.

Os critérios de concessão dessa licença devem ter em conta uma boa situação financeira, a existência de uma cobertura adequada em matéria de seguro, a segurança ou a protecção das instalações, das aeronaves, dos equipamentos ou das pessoas, bem como a protecção do ambiente e o respeito pela legislação social pertinente.

Os critérios devem observar os seguintes princípios:

- a) Ser aplicados de forma não discriminatória aos diferentes prestadores e utilizadores;
- b) Prosseguirem o objectivo pretendido;
- c) Não levarem à redução de facto do acesso ao mercado ou ao exercício da auto-assistência a um nível inferior ao previsto na presente directiva.

Estes critérios devem ser tornados públicos e o prestador ou o utilizador que pratica a auto-assistência deve ser informado previamente do processo de concessão.

2. A licença só pode ser recusada ou retirada caso o prestador ou o utilizador que pratica a auto-assistência não satisfaça, por motivos que lhe sejam imputáveis, os critérios enunciados no nº 1.

Os motivos da recusa ou retirada devem ser comunicados ao prestador ou ao utilizador em causa e à entidade gestora.

*Artigo 15º***Regras de conduta**

O Estado-membro pode, eventualmente sob proposta da entidade gestora:

— proibir a um prestador de serviços de assistência em escala o exercício dessa actividade ou a um utilizador que pratique a auto-assistência, caso esse prestador ou esse utilizador não cumpra as regras que lhe foram impostas com vista a garantir o bom funcionamento do aeroporto.

Essas regras devem observar os seguintes princípios:

- a) Ser aplicadas de forma não discriminatória aos diferentes prestadores e utilizadores;

b) Prosseguirem com o objectivo pretendido;

c) Não levarem à redução de facto do acesso ao mercado ou ao exercício da auto-assistência a um nível inferior ao previsto na presente directiva,

— impor em especial aos prestadores que prestem serviços de assistência em escala no aeroporto uma participação equitativa e não discriminatória na execução das obrigações de serviço público previstas na legislação ou regulamentação nacionais, nomeadamente a obrigação de garantir a permanência dos serviços.

*Artigo 16º***Acesso às instalações**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir o acesso às instalações aeroportuárias dos prestadores de serviços de assistência em escala e dos utilizadores que pretendam praticar a auto-assistência, na medida em que esse acesso lhes seja necessário para exercerem as suas actividades. Caso a entidade gestora do aeroporto ou, eventualmente, a autoridade pública ou outra entidade que a controle imponha condições a esse acesso, estas devem ser pertinentes, objectivas, transparentes e não discriminatórias.

2. Os espaços disponíveis para a assistência em escala no aeroporto devem ser distribuídos pelos diferentes prestadores de serviços e pelos diferentes utilizadores que pratiquem a auto-assistência, incluindo os recém-chegados, de acordo com regras e critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

3. Sempre que o acesso às instalações aeroportuárias implicar a cobrança de uma remuneração, esta será determinada com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios.

*Artigo 17º***Protecção e segurança**

As disposições da presente directiva em nada afectam os direitos e obrigações dos Estados-membros em matéria de ordem pública, de segurança e de protecção nos aeroportos.

*Artigo 18º***Protecção social e protecção do ambiente**

Sem prejuízo da aplicação das disposições da presente directiva e no respeito das demais disposições do direito comunitário, os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção dos direitos dos trabalhadores e a protecção do ambiente.

*Artigo 19º***Respeito pelas disposições nacionais**

O prestador que exerça uma actividade de assistência em escala num aeroporto de um Estado-membro deve cumprir as disposições da legislação nacional compatíveis com a legislação comunitária.

*Artigo 20º***Reciprocidade**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais da Comunidade, sempre que, no que se refere ao acesso ao mercado da assistência em escala ou da auto-assistência, um país terceiro:

- a) Não confira, *de jure* ou *de facto*, aos prestadores e aos utilizadores comunitários que praticam a auto-assistência um tratamento equivalente ao concedido pelos Estados-membros aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência desse país terceiro;
- b) Não confira, *de jure* ou *de facto*, aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de um Estado-membro o tratamento nacional; ou
- c) Conceda aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de outros países terceiros um tratamento mais favorável que o concedido aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência de um Estado-membro,

qualquer Estado-membro pode suspender, total ou parcialmente, as obrigações decorrentes da presente directiva em relação aos prestadores e utilizadores desse país terceiro, de acordo com a legislação comunitária.

2. O Estado-membro em causa deve informar a Comissão de qualquer suspensão ou retirada dos direitos ou obrigações.

*Artigo 21º***Direito de recurso**

Os Estados-membros ou, eventualmente, as entidades gestoras devem garantir que qualquer parte com um interesse legítimo disponha do direito de recurso contra as decisões ou medidas individuais tomadas em aplicação do nº 2 do artigo 7º e dos artigos 11º a 16º

Este direito de recurso deve poder ser exercido junto de um órgão jurisdicional nacional ou de uma autoridade pública que não seja a entidade gestora do aeroporto em

causa e, eventualmente, independente da autoridade pública que a controle.

*Artigo 22º***Relatório de informação e revisão**

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão as informações necessárias à elaboração de um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Esse relatório, acompanhado de eventuais propostas de revisão da directiva, deve ser elaborado em 31 de Dezembro de 2001, o mais tardar.

*Artigo 23º***Transposição**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de um ano a contar da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 24º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 25º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HOWLIN

ANEXO

LISTA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA

1. A assistência administrativa em terra e a supervisão incluem:
 - 1.1. Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do utilizador e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
 - 1.2. O controlo do carregamento, das mensagens e das telecomunicações;
 - 1.3. O tratamento, o armazenamento, a movimentação de cargas e a administração das unidades de carregamento;
 - 1.4. Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.
2. A assistência a passageiros inclui qualquer tipo de assistência aos passageiros à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes, dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem.
3. A assistência a bagagem inclui o seu tratamento na sala de triagem, a triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte do avião para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição.
4. A assistência a carga e correio inclui:
 - 4.1. No que se refere à carga, para exportação, importação ou em trânsito, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos, as formalidades aduaneiras e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;
 - 4.2. No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos a qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias.
5. A assistência de operações na pista inclui:
 - 5.1. A orientação do avião à chegada e à partida (*);
 - 5.2. A assistência ao estacionamento do avião e o fornecimento dos meios adequados (*);
 - 5.3. A organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião (*);
 - 5.4. O carregamento e descarregamento do avião, incluindo o fornecimento e o funcionamento dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre o avião e a aerogare e o transporte das bagagens entre o avião e a aerogare;
 - 5.5. A assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;
 - 5.6. A deslocação do avião tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
 - 5.7. O transporte, o carregamento no avião e o descarregamento do avião de alimentos e bebidas.
6. A assistência de limpeza e serviço do avião inclui:
 - 6.1. A limpeza exterior e interior do avião, o serviço de lavabos e o serviço de água;
 - 6.2. A climatização e o aquecimento da cabina, a remoção da neve e do gelo do avião, a eliminação de gelo de avião;
 - 6.3. O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.
7. A assistência de combustível e óleo inclui:
 - 7.1. A organização e execução do abastecimento e da retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;
 - 7.2. O abastecimento de óleo e de outros ingredientes líquidos.
8. A assistência de manutenção em linha inclui:
 - 8.1. As operações regulares efectuadas antes do voo;
 - 8.2. As operações específicas exigidas pelo utilizador;
 - 8.3. O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobresselentes;
 - 8.4. O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e/ou de um hangar para efectuar a manutenção.

(*) Desde que esses serviços não sejam assegurados pelo serviço de circulação aérea.

9. A assistência de operações aéreas e gestão das tripulações inclui:
 - 9.1. A preparação do voo no aeroporto de partida ou em qualquer outro local;
 - 9.2. A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;
 - 9.3. Os serviços pós-voo;
 - 9.4. A gestão das tripulações.

 10. A assistência de transporte em terra inclui:
 - 10.1. A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeroporto, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeroporto;
 - 10.2. Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.

 11. A assistência de restauração (*catering*) inclui:
 - 11.1. A ligação com os fornecedores e a gestão administrativa;
 - 11.2. O armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
 - 11.3. A limpeza dos acessórios;
 - 11.4. A preparação e entrega do material e dos géneros alimentícios.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

relativa a determinadas medidas de intervenção previstas pelo Estado italiano a favor da Breda Fucine Meridionali SpA

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/614/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 92º e 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 61º e 62º,

Após ter convidado as partes a apresentarem as suas observações, em conformidade com os artigos citados,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 10 de Março de 1995, a Comissão informou o Estado italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos à Breda Fucine Meridionali (a seguir designada «BFM»).

Após uma denúncia formal apresentada por um concorrente da BFM, a Comissão solicitou às autoridades italianas, por ofício de 17 de Outubro de 1994, informações sobre as medidas públicas de que alegadamente beneficiara a empresa BFM.

À luz das informações recolhidas, a Comissão chegou à conclusão que:

— a BFM era uma empresa controlada pela Finanziaria Ernesto Breda, do grupo público EFIM. Este último foi posto em liquidação em Julho de 1992,

— a Finanziaria Ernesto Breda, por seu lado, tinha sido posta em liquidação através de um decreto de 11 de Março de 1994 do Ministro do Tesouro italiano. Neste decreto é referido que a empresa apresenta um passivo de 803 mil milhões de liras italianas, (a seguir designadas «liras»), o que a coloca num estado de insolvência irreversível,

— a BFM era especializada, nomeadamente, no fornecimento de material ferroviário, em especial cróssimas de aço, operando no mesmo sector da empresa autora da denúncia. De referir que as cróssimas de aço representavam mais de 40 % da produção total da BFM,

— a BFM encontrava-se numa situação financeira gravíssima. Com efeito, com base nas informações disponíveis a Comissão concluiu que:

— em 1992, a BFM sofreu perdas de cerca de 27,6 mil milhões de liras, para um volume de negócios de 18,5 mil milhões de liras,

— em 1993, as perdas aumentaram e atingiram 36 mil milhões de liras, tendo o volume de negócios descido para 13,5 mil milhões de liras,

— em 1993, as dívidas da BFM atingiam 88,7 mil milhões de liras, para um capital social de 17 mil milhões de liras, anulado em consequência das perdas da empresa;

— no período de 1985-1994, a Finanziaria Ernesto Breda e o EFIM tinham por várias vezes intervindo em apoio da BFM, através da recapitalização da empresa, absorção das perdas e concessão de empréstimos,

— a BFM tinha conseguido continuar no mercado evitando a liquidação graças, designadamente, a uma disposição *ad hoc* incluída no artigo 7º segundo parágrafo do Decreto-Lei nº 487 de 19 de Dezembro de 1992, convertido na Lei nº 33 de 17 de Fevereiro de 1993 (a seguir denominada «Lei nº 33/1993»), relativa à liquidação do grupo público EFIM, aplicável exclusivamente às empresas controladas por este grupo.

As considerações acima referidas explicam as graves dificuldades que se deparavam à Comissão para determinar se os auxílios em causa — em especial as recapitalizações da empresa, a absorção das perdas e a concessão de empréstimos à BFM por parte do EFIM e da Finanziaria Ernesto Breda, bem como a não aplicação à BFM das normas gerais do Código Civil italiano em matéria de liquidação de sociedades — seriam compatíveis com o mercado comum. A Comissão, portanto, considerou necessário e oportuno dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente aos auxílios mencionados.

II

No âmbito deste processo, a Comissão convidou o Estado italiano a apresentar as suas observações, enquanto os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽¹⁾.

A empresa Manoir Industries SA («Manoir»), por carta de 21 de Novembro de 1995, bem como o Governo alemão, por ofício de 6 de Dezembro de 1995, enviaram à Comissão as suas observações na sequência da decisão de dar início ao processo. A Comissão transmitiu essas observações às autoridades italianas por ofício de 31 de Janeiro de 1996, convidando-as a responder, se o desejassem, num prazo de 15 dias. Até ao momento não chegou nenhuma resposta das autoridades italianas.

Nas suas observações, a Manoir, uma empresa francesa concorrente da BFM no mercado das cróssimas de aço, afirma o seguinte:

- a BFM conseguiu manter-se activa no mercado graças exclusivamente às intervenções públicas de que beneficiou, em especial a uma derrogação do direito comum italiano em matéria de falência e liquidação prevista pela Lei nº 33/1993,
- a BFM pôde suspender todos os pagamentos aos fornecedores desde Julho de 1992,
- A BFM perdeu várias vezes um montante igual ao seu capital e os seus fundos próprios são negativos,
- desde há vários anos que a BFM opera com margens negativas,
- por conseguinte, a concorrência no mercado comunitário das cróssimas de aço foi gravemente falseada, com repercussões pesadas para a Manoir que, sendo

uma empresa privada, teve de enfrentar a concorrência de BFM com os seus próprios meios, necessariamente limitados.

A Manoir defendeu, por fim, que os auxílios em causa não podiam beneficiar das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado, pelo que pediu à Comissão que exigisse sem demora às autoridades italianas a recuperação dos auxílios.

Nas suas observações, o Estado alemão, que concorda com a decisão da Comissão de dar início neste caso a um processo, afirma que as intervenções do Estado italiano através do EFIM e da Finanziaria Ernesto Breda nunca teriam sido efectuadas por um investidor privado numa economia de mercado, tendo em conta o montante das dívidas da BFM — que se agravaram cada vez mais com o tempo — e a situação financeira da empresa, considerando por estes motivos que as referidas intervenções constituíam auxílios estatais.

No seu ofício de 24 de Maio de 1995, o Estado italiano, respondendo à decisão da Comissão de dar início ao processo, afirmou o seguinte:

- no período anterior ao início da liquidação do grupo EFIM (Julho de 1992), a BFM não beneficiou de qualquer medida ou regime de garantia,
- durante o processo de liquidação do EFIM, o liquidatário limitou-se a entregar à BFM determinados adiantamentos para o pagamento das retribuições dos operários, afirmou ainda que a partir de 1992 e com excepção das somas antecipadas já referidas, a BFM não obteve financiamentos da empresa de controlo, Finanziaria Ernesto Breda, nem de outras e que o liquidatário, nomeado pelo Governo italiano para a liquidação do grupo EFIM sempre respeitou o princípio do investidor privado numa economia de mercado, comportando-se sempre como tal, com a diferença que a liquidação do EFIM era regulada por legislação que visava especificamente o grupo público EFIM,
- nos últimos anos, a dívida da BFM cresceu, não por efeito de novos empréstimos concedidos, mas apenas devido aos encargos financeiros inerentes ao anterior endividamento, visto que todos os financiamentos concedidos tiveram taxas de juro de mercado,
- todos os financiamentos concedidos pelas empresas-mãe à BFM se destinaram essencialmente à realização de investimentos produtivos que, na altura em que foram realizados, podiam razoavelmente apresentar perspectivas adequadas de rentabilidade,
- mesmo que fossem considerados auxílios estatais, estas intervenções deveriam, de qualquer modo, poder beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 92º do Tratado, tendo em conta, nomeadamente: i) a situação e perspectivas da empresa, ii) a transferência para terceiros da mesma, iii) a localização da empresa no «Mezzogiorno», região italiana que preenche os requisitos exigidos no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado,

⁽¹⁾ JO nº C 293 de 8. 11. 1995, p. 8.

- de facto, a empresa tornara-se rendível: já em 1995 a BFM, se excluirmos a dívida anterior e os respectivos encargos financeiros, teria gerado lucros, ainda que mínimos. Para 1996 prevê-se que a empresa realiza lucros significativos,
- por conseguinte, uma decisão negativa pareceria injusta, dado que comportaria a liquidação da empresa, sem ter em conta os esforços realizados para a reestruturação da mesma,
- o segundo parágrafo do artigo 7º da Lei nº 33/1993, que prevê a suspensão da aplicação às empresas do grupo EFIM dos artigos 2446º e 2447º do Código Civil, tem unicamente como objectivo permitir que as empresas deste grupo continuem as suas actividades empresariais durante o tempo estritamente necessário para a liquidação completa do grupo.

III

Antes de mais, é necessário identificar as normas de direito comunitário aplicáveis ao caso em exame, tomando em consideração o mercado susceptível de ser prejudicado pelas medidas em causa, ou seja, o mercado das cróssimas de aço em manganês para cruzamentos de vias férreas.

Ora, ainda que os carris estejam incluídos no Tratado CECA, as cróssimas para cruzamentos ou desvios são abrangidas pelos artigos 92º e 93º do Tratado, como decorre da distinção feita na Nomenclatura Combinada, no capítulo 73, relativo às obras de ferro fundido, ferro ou aço, abrangidas no código 7302 30 00 (agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios). Aos outros produtos fabricados pela BFM também se aplica o Tratado CE.

O artigo 92º do Tratado CE estabelece que — com excepção das derrogações previstas pelo Tratado — são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Devemos portanto apurar: i) se as intervenções públicas de que teria beneficiado a BFM constituem auxílios estatais, ii) se afectam as trocas comerciais entre os Estados-membros e, por fim, iii) se podem beneficiar das disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE, podendo, por conseguinte, apesar de se tratar de auxílios ilegais por não terem sido notificados à Comissão, ser considerados compatíveis com o mercado comum.

IV

Segundo dados do processo, a BFM foi constituída em meados dos anos sessenta e nunca obteve lucros, tendo registado perdas significativas nestes últimos dez anos, conforme se pode verificar pelos balanços da sociedade em poder da Comissão. O endividamento, que ultrapassou

os 85 mil milhões de liras no final de 1994, equivale já ao quintuplo do capital social inicial, no montante de 17 mil milhões de liras italianas. A BFM perdeu, apenas no período de 1990-1994:

- em 1990: 18 mil milhões de liras para um volume de negócios de 14,6 mil milhões de liras,
- em 1991: 14 mil milhões de liras para um volume de negócios de 18,4 mil milhões de liras,
- em 1992: 27,6 mil milhões de liras para um volume de negócios de 19,9 mil milhões de liras,
- em 1993: 36,1 mil milhões de liras para um volume de negócios de 14,7 mil milhões de liras,
- em 1994: 13,8 mil milhões de liras para um volume de negócios de 20,6 mil milhões de liras.

No período 1985-1994 a empresa beneficiou, da parte do grupo público EFIM e da empresa por si controlada, a Finanziaria Ernesto Breda, de:

- a) Injecções de capital: 7 mil milhões de liras em 1986, 5 mil milhões em 1987;
- b) Absorção das perdas: 7,1 mil milhões de liras em 1985, 11,2 mil milhões em 1987, 3,9 mil milhões em 1988, 11,6 mil milhões em 1990, 17 mil milhões em 1991;
- c) Financiamentos por parte das empresas-mãe em virtude dos quais, actualmente, a BFM tem uma dívida de 57 mil milhões de liras relativamente à Finanziaria Ernesto Breda e de 6 mil milhões em relação ao EFIM. A este propósito, convém sublinhar que o próprio EFIM, na sua carta de 20 de Fevereiro de 1996, através da qual pede à Comissão para autorizar a conversão em capital das referidas dívidas, reconhece que a BFM tem dívidas de cerca de 63 mil milhões de liras para com as empresas-mãe.

À luz das considerações acima referidas há razões para acreditar que, ainda antes da entrada em vigor, em Julho de 1992, das disposições *ad hoc* que serão analisadas na secção V, a BFM conseguiu manter-se no mercado graças às intervenções públicas de que beneficiou: financiamentos e dotações de capital e absorção das perdas efectuados pelas duas empresas-mãe.

A fim de determinar a existência de auxílios estatais nas medidas em questão, é necessário considerar que, segundo a Comissão [ver comunicação aos Estados-membros de 13 de Novembro de 1993 (1)], as empresas públicas podem retirar vantagens do facto de serem controladas pelo Estado; isto verifica-se quando, concedendo recursos financeiros, os poderes públicos vão para além do simples papel de proprietários da empresa. Se os fundos públicos são postos à disposição da empresa pública em condições mais favoráveis do que aquelas em que um proprietário privado concederia recursos a uma empresa privada numa situação financeira e concorrencial análoga, ou então quando são postos à disposição da empresa pública

(1) JO nº C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

recursos públicos, quando tal não se verificasse por parte de um investidor privado, no caso de uma empresa privada análoga na mesma situação financeira, a empresa pública retira uma vantagem que os proprietários privados não podem proporcionar às suas empresas e, por conseguinte, a concorrência no mercado comum é falseada. A este respeito pouco importa se as intervenções a favor das empresas públicas provêm directamente do Estado ou indirectamente de sociedades gestoras de participações sociais ou outras empresas públicas.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu em jurisprudência constante a partir dos acórdãos de 21 de Março de 1991 proferidos nos processos C-303/88, Itália/Comissão ⁽¹⁾ e C-305/89, Itália/Comissão ⁽²⁾, que para determinar se uma intervenção pública constitui um auxílio estatal é necessário que a mesma seja apreciada com base na diferença entre as condições em que o Estado concede recursos à empresa pública em questão e as condições em que um investidor privado consideraria aceitável fornecer recursos a uma empresa privada comparável nas condições normais de uma economia de mercado. Além disso, no acórdão de 3 de Outubro de 1991, processo C-261/89, Itália/Comissão ⁽³⁾, o Tribunal precisou que «a circunstância de uma intervenção ser destinada a investimentos produtivos não exclui, por si só, a natureza de auxílio dessa intervenção uma vez que, tendo em consideração a situação da empresa, parece inverosímil que o investidor privado efectue esses investimentos financeiros».

Ora, no caso em exame, as medidas contestadas, ou seja, a concessão repetida de empréstimos, as dotações de capital e a absorção das dívidas em favor de uma empresa como a BFM — que nunca realizou lucros e que em condições económicas e jurídicas normais deveria já ter sido liquidada em consequência das perdas que conduziram à anulação do seu capital social — não podem considerar-se medidas que um investidor privado operando em condições normais de uma economia de mercado teria adoptado na sua actividade normal.

Noutros termos, as intervenções dos poderes públicos em causa constituem auxílios estatais uma vez que, em circunstâncias análogas e segundo o *id quod plerumque accidit*, um investidor privado, ainda que da dimensão do EFIM ou da Finanziaria Ernesto Breda, teria renunciado às dotações de capital e a financiamentos neste valor, a menos que tivesse elaborado um plano de reestruturação da empresa capaz de restabelecer a sua rentabilidade. Ora, do processo conclui-se que nunca foi encarada a hipótese de uma verdadeira reestruturação da BFM, nem que tenha sido esta a finalidade das intervenções públicas contestadas.

Na realidade, é muito provável que em condições normais, ou seja, se a BFM fosse uma empresa privada, o proprietário teria deixado há muito que a mesma fosse à falência; com efeito, é difícil que um empresário privado deixe permanecer no mercado, sem um plano de reestruturação preciso, uma empresa que, registando perdas superiores ao volume de negócios, não lhe traga qualquer vantagem económica.

Ainda que o comportamento do investidor privado, ao qual deverá ser comparada a intervenção do investidor público, não corresponda necessariamente ao comportamento do investidor comum que investe os seus capitais com vista a uma rentabilidade mais ou menos a curto prazo, deve corresponder pelo menos ao comportamento de um investidor que intervém para assegurar a sobrevivência de uma empresa numa situação de dificuldade passageira, mas que após uma reestruturação deveria tornar-se rentável. Não é este o caso da BFM, cujo endividamento é de tal modo elevado que se pode excluir, mesmo a longo prazo, qualquer rentabilidade. Nenhum investidor privado a operar em condições normais de uma economia de mercado poderia permitir-se, nem sequer em nome de objectivos de longo prazo e na perspectiva de uma cessão da empresa, continuar a financiar uma empresa tão deficitária por um período tão longo.

À luz destas considerações, a Comissão considera que as medidas públicas descritas constituem auxílios estatais nos termos do artigo 92º do Tratado.

V

O segundo parágrafo do artigo 7º da Lei nº 33/1993 prevê a não aplicação às empresas do grupo EFIM, entre as quais a BFM, das regras imperativas incluídas nos artigos 2446º e 2447º do Código Civil italiano. Estes artigos prevêm, entre as causas de dissolução das empresas, a redução do capital social, em consequência de perdas, abaixo do mínimo legal (200 milhões de liras). A BFM conseguiu manter-se no mercado evitando a liquidação, destino reservado a qualquer outra empresa privada, graças a esta disposição *ad hoc*, em derrogação ao regime geral, contida no artigo 7º da Lei nº 33/1993. A aplicação dos referidos artigos do Código Civil à BFM teria podido determinar a falência e o desaparecimento desta empresa do mercado.

Esta disposição — que não é uma medida geral, mas sim uma medida específica adoptada a favor de uma empresa determinada — constitui um auxílio estatal, uma vez que permitiu à BFM, em especial, evitar o reembolso das dívidas públicas e para com empresas públicas, incluindo as dívidas contraídas pela BFM junto de instituições financeiras estatais. As referidas disposições permitiriam igualmente à BFM manter-se em actividade sem reembolsar os auxílios públicos declarados incompatíveis e sem ser dissolvida. Deste modo, a presente decisão ficaria privada de qualquer eficácia prática.

⁽¹⁾ Colectânea 1991, p. I-1433.

⁽²⁾ Colectânea 1991, p. I-1603.

⁽³⁾ Colectânea 1991, I-4437, fundamento 9.

Este regime especial, que data de Julho de 1992, deveria caducar no fim de 1994. No entanto, a Itália, como já tinha acontecido em 1995, renovou a medida relativa ao regime especial de liquidação do EFIM a favor de algumas empresas do grupo que ainda não tinham sido cedidas ou colocadas em liquidação, como é o caso da BFM, prorrogando-a para 1996 mediante decreto ministerial de 24 de Janeiro de 1996. Deste modo, o Governo italiano, desde Julho de 1992, protegeu e continua a proteger a BFM de uma eventual falência ou liquidação, desvirtuando completamente a avaliação inicial que poderia ter sido feita da liquidação do EFIM, ou seja, de um regime a que se podia recorrer durante o período estritamente necessário para a cessão a terceiros ou para a liquidação das empresas do grupo.

É evidente que qualquer prorrogação deste regime a favor da BFM, uma vez que comporta graves distorções da concorrência no mercado comum, só pode justificar-se por razões objectivamente válidas. Ora, as autoridades italianas nunca invocaram qualquer motivo para defender a necessidade de prorrogar o regime especial, declarando apenas que tinham necessidade de tempo para encontrar um adquirente. É óbvio que esta justificação é inaceitável, visto que, assim, as autoridades italianas poderiam prorrogar *sine die* e à sua vontade o regime em questão até encontrar um adquirente.

A impossibilidade de encontrar um adquirente para a BFM durante todo este período de tempo comprova, além disso, a grave situação financeira actual da BFM. De resto, tal situação é de tal modo precária que torna impossível a venda da empresa num período de tempo razoável.

Daí concluir-se que mesmo a prorrogação a favor da BFM das disposições contidas na lei em questão — ou seja, o nº 2 do artigo 7º da Lei nº 33/1993, prorrogado pelo decreto de 24 de Janeiro de 1996 — deve ser considerada um auxílio estatal, uma vez que, permitindo artificialmente à BFM manter-se activa no mercado e, portanto, favorecendo-a em relação às empresas concorrentes, falseou a concorrência no mercado.

Além disso, a Comissão sublinha que o regime derogatório previsto na Lei nº 33/1993, prorrogado através do decreto de Janeiro de 1996, permitiu à BFM:

- beneficiar de uma subvenção de 2 710 milhões de liras, concedida pelo liquidatário do EFIM para pagamento de salários do pessoal excedentário,
- congelar créditos dos fornecedores no montante de 9 941 milhões de liras,
- suspender o reembolso dos créditos concedidos pelas instituições financeiras ISVEIMER e IMI, num montante de 6 609 milhões de liras,
- suspender o pagamento dos juros devidos aos bancos credores a partir de 17 de Julho de 1992, num montante de 4 478 milhões de liras.

É evidente que todas estas medidas específicas, adoptadas pela Itália em derrogação ao direito comum, tinham como único objectivo manter artificialmente a BFM no mercado desde Julho de 1992, permitindo-lhe operar sem ser obrigada a honrar as suas obrigações financeiras relativamente às empresas públicas.

VI

O nº 1 do artigo 92º do Tratado CE estabelece que os auxílios concedidos pelos Estados-membros são incompatíveis com o mercado comum na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros.

No que se refere à definição do mercado geográfico das cróssimas para vias férreas, verifica-se que se trata de um mercado comunitário. Com efeito, os principais produtores da Comunidade de cróssimas para vias férreas desenvolvem grande actividade em toda a Comunidade e concorrem entre si relativamente aos concursos lançados pelas entidades adjudicantes dos vários Estados-membros, no caso concreto as companhias ferroviárias, exportando assim grande parte da sua produção para os outros Estados-membros.

Além disso, à luz das informações de que dispõe a Comissão, esta concorrência é acentuada por este mercado se caracterizar por uma capacidade de produção excedentária⁽¹⁾. As autoridades italianas sublinharam o carácter marginal das exportações da BFM. A este propósito, será necessário recordar as afirmações do Tribunal no citado acórdão do processo C-305/89: «quando uma empresa actua num sector caracterizado por capacidade de produção excedentária, onde se verifica uma concorrência efectiva da parte de produtores de diversos Estados-membros, qualquer auxílio de que beneficie da parte dos poderes públicos é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e de atentar contra a concorrência, na medida em que a sua manutenção no mercado impede os concorrentes de aumentar a sua parte de mercado e diminui as suas possibilidades de aumentar as suas exportações»⁽²⁾.

VII

Tendo-se verificado que as intervenções públicas de que beneficiou a BFM constituem auxílios estatais e que, como tal, afectam as trocas comerciais intracomunitárias, deve-se determinar se os referidos auxílios, apesar de ilícitos, uma vez que nunca foram notificados à Comissão, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

(1) O mercado das cróssimas monobloco para cruzamentos na rede europeia continua a caracterizar-se por uma capacidade de produção excedentária. Em 1996 a capacidade total estimada na Comunidade (Manoir, BFM, Jadot, Jez Amurrio) elevava-se a 8 400 cróssimas, enquanto as necessidades de cróssimas deveriam atingir um máximo de 5 615 unidades.

(2) Fundamento 26.

Os nºs 2 e 3 do artigo 92º prevêem alguns tipos de auxílios que são ou podem ser compatíveis com o mercado comum. O nº 2 do artigo 92º estabelece que são compatíveis com o mercado comum os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais e os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

A este propósito deve-se salientar que o nº 2 do artigo 92º não pode aplicar-se aos auxílios em exame, na medida em que não são auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais; do processo conclui-se, além disso, que também não são destinados a remediar os danos causados por calamidades.

As disposições do nº 3 do artigo 92º que poderiam ser aplicáveis neste caso concreto e que foram invocadas pelas autoridades italianas são: a) auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego; e c) auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

No que se refere às disposições do nº 3, alínea a), do artigo 92º, verifica-se que as medidas de auxílio em questão não foram concedidas em aplicação de um programa de intervenção pública regional. Do processo também não se pode concluir que tenham sido concedidos para criar postos de trabalho numa região assistida. Pelo contrário, a análise do processo indica que se trata de medidas pontuais destinadas a garantir a qualquer preço a sobrevivência industrial da BFM.

No que se refere ao disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º, as autoridades italianas afirmam que as intervenções em questão teriam permitido uma reestruturação e, a partir daí, o restabelecimento da rendibilidade da BFM. A este propósito, a Comissão observa que as autoridades italianas não forneceram qualquer elemento a favor desta tese, segundo a qual os auxílios contestados foram concedidos em aplicação de um plano de reestruturação da empresa. Além disso, mesmo supondo que a reestruturação tivesse sido uma eventualidade encarada pelos accionistas públicos, os factos demonstraram que qualquer plano de reestruturação da BFM seria errado e infundado. Com efeito, conclui-se do processo que o objectivo nunca foi reestruturar a BFM e que uma hipotética reestruturação nunca foi a causa das intervenções públicas contestadas, as quais tiveram apenas natureza pontual para permitir a sobrevivência da empresa, prescindindo de qualquer lógica económica e de qualquer contexto de reestruturação.

Deve-se também observar que, ao contrário das afirmações das autoridades italianas, segundo as quais a empresa é actualmente rendível, a BFM mesmo em 1995 registou perdas num montante de 15 mil milhões de liras para um volume de negócios de 28,1 mil milhões; as perdas eleva-

ram-se a 27,6 mil milhões de liras em 1992, 36,1 mil milhões em 1993 e 13,8 mil milhões em 1994. Do mesmo modo, os resultados do exercício, sem ter em conta as receitas e encargos financeiros, foi de: - 1 994 milhões de liras em 1995, - 4 217 milhões de liras em 1992, - 5 103 milhões de liras em 1993, + 87 milhões de liras em 1994. À luz destes dados, a Comissão considera que as afirmações das autoridades italianas relativas à rendibilidade da BFM não têm fundamento.

Por fim, parece dificilmente compreensível que se possa utilizar, como fazem as autoridades italianas, a alegada rendibilidade da empresa, do ponto de vista estritamente operativo, para defender a compatibilidade do auxílio, abstraindo dos encargos financeiros que a empresa deveria normalmente honrar.

Além disso, também não parece compatível com o direito comunitário o facto de uma empresa que sem as subvenções e condições derogatórias ao direito comum deveria desaparecer, poder beneficiar de um tratamento favorável com o pretexto do restabelecimento da rendibilidade a nível dos resultados de gestão, enquanto é mantida no mercado apenas graças aos auxílios ilícitos. Por outro lado, deve ser sublinhado que este raciocínio corresponderia à concessão de uma vantagem ilícita aos Estados-membros que atrasam o mais possível a supressão das medidas de auxílio.

Consequentemente, a Comissão considera que no caso presente não pode ser concedida qualquer derrogação ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado.

Por fim, o facto de uma decisão da Comissão que proíbe auxílios ilícitos e exige a sua restituição poder comportar a liquidação da BFM, como afirmam as autoridades italianas, deve ser considerado no contexto próprio do caso presente. O caso BFM inclui-se no plano de liquidação apresentado à Comissão pelo grupo EFIM. Ora, este plano prevê, no fim de um período transitório, a liquidação das empresas que não tenham encontrado adquirente. A Itália prorrogou por duas vezes, sem autorização da Comissão, este regime especial de liquidação, a segunda vez através do decreto de 24 de Junho de 1996.

Não tendo sido possível encontrar um adquirente, a liquidação da BFM já devia ter sido efectuada no fim de 1994, prazo inicialmente previsto pela lei de liquidação do grupo EFIM. Em consequência, a liquidação da BFM constituiria apenas a consequência lógica e prevista pelo legislador italiano do plano de liquidação do grupo EFIM e não uma aplicação excessivamente rígida das regras comunitárias.

VIII

À luz das considerações anteriores, deve-se concluir que as medidas públicas de que beneficiou a BFM, ou seja:

- a) Dotações de capital num montante de 12 mil milhões de liras, mais precisamente 7 mil milhões em 1986 e 5 mil milhões em 1987;

- b) Absorções das perdas num montante de 50,8 mil milhões de liras, concretamente: 7,1 mil milhões em 1985, 11,2 mil milhões em 1987, 3,9 mil milhões em 1988, 11,6 mil milhões em 1990 e 17 mil milhões em 1991;
- c) Financiamentos concedidos à BFM pela Finanziaria Ernesto Breda e pelo EFIM, de que resultou um endividamento da BFM em relação a estas duas empresas-mãe num montante de 63 mil milhões de liras;
- d) O segundo parágrafo do artigo 7.º da Lei n.º 33/1993, tal como prorrogado pelo decreto de 24 de Janeiro de 1996, na medida em que permitiu à BFM não reembolsar as dívidas públicas e para com empresas públicas, incluindo as dívidas contraídas pela BFM junto de instituições financeiras públicas, bem como continuar em actividade sem reembolsar os auxílios estatais incompatíveis e não ser liquidada;
- e) As disposições da Lei n.º 33/1993, na medida em que permitiram à BFM beneficiar da suspensão do reembolso dos créditos concedidos pelas instituições financeiras públicas ISVEIMER e IMI num montante de 6 609 milhões de liras,

constituem auxílios estatais ilícitos, na medida em que nunca foram notificados à Comissão, e são incompatíveis com o mercado comum, uma vez que não podem beneficiar da aplicação de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente o acórdão proferido em 2 de Fevereiro de 1989, no processo 94/87, Comissão/Alemanha, as disposições da ordem jurídica nacional aplicáveis devem sê-lo de forma a não tornar praticamente impossível a restituição do auxílio exigida pelo direito comunitário⁽¹⁾,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais de que beneficiou a BFM, isto é:

- a) Dotações de capital num montante de 12 mil milhões de liras, mais precisamente 7 mil milhões em 1986 e 5 mil milhões em 1987;
- b) Absorções das perdas num montante de 50,8 mil milhões de liras, concretamente: 7,1 mil milhões em 1985, 11,2 mil milhões em 1987, 3,9 mil milhões em 1988, 11,6 mil milhões em 1990 e 17 mil milhões em 1991;
- c) Financiamentos concedidos à BFM pela Finanziaria Ernesto Breda e pelo EFIM, de que resultou um endividamento da BFM em relação a estas duas empresas-mãe num montante de 63 mil milhões de liras;
- d) O segundo parágrafo do artigo 7.º da Lei n.º 33/1993, tal como prorrogado pelo decreto de 24 de Janeiro de 1996, na medida em que permitiu à BFM não reem-

bolsar as dívidas públicas e para com empresas públicas, incluindo as dívidas contraídas pela BFM junto de instituições financeiras públicas, bem como continuar em actividade sem reembolsar os auxílios estatais incompatíveis e não ser liquidada;

- e) As disposições da Lei n.º 33/1993, na medida em que permitiram à BFM beneficiar da suspensão do reembolso dos créditos concedidos pelas instituições financeiras públicas ISVEIMER e IMI num montante de 6 609 milhões de liras,

são ilícitos, na medida em que não foram notificados à Comissão antes da sua concessão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE.

As referidas medidas são, além disso, incompatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 92.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

A Itália procederá à recuperação dos auxílios pagos à empresa BFM segundo as disposições da legislação italiana relativas à recuperação dos créditos do Estado.

A fim de suprimir os efeitos decorrentes dos referidos auxílios, o montante a reembolsar incluirá uma majoração correspondente aos juros a partir do dia do pagamento dos auxílios até à data do reembolso.

A taxa de juro a aplicar será a taxa utilizada pela Comissão para o cálculo do equivalente subvenção líquido no quadro dos auxílios com finalidade regional durante o período considerado.

Artigo 3.º

Relativamente à BFM, a Itália procederá à suspensão imediata e à não aplicação das disposições relativas à prorrogação do regime derogatório ao direito comum no que se refere às dívidas públicas e às dívidas para com empresas públicas. Além disso, a Itália procederá, também em relação à BFM, à suspensão imediata e à não aplicação das disposições relativas à suspensão do reembolso dos créditos concedidos pelas instituições financeiras públicas.

Artigo 4.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para o seu cumprimento.

Artigo 5.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Colectânea 1989, p. 175.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

relativa à renovação, para o período de 1993–1997, do encargo sobre determinados produtos petrolíferos a favor do «Institut Français du Pétrole»

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/615/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 1 do seu artigo 61º,

Depois de ter notificado as partes para apresentarem as suas observações, em conformidade com os artigos referidos,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício nº SG (94) D/16532, de 23 de Novembro de 1994, a Comissão informou a França do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente ao regime de auxílio financiado por um encargo parafiscal sobre determinados produtos petrolíferos a favor do Institut Français du Pétrole (IFP).

O IFP é um instituto científico e técnico sem fins lucrativos, criado em 1944 e controlado pelo Estado francês, cuja actividade principal consiste em realizar projectos de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da prospecção, refinação e petroquímica. Acessoriamente, efectua estudos e assegura a divulgação da informação técnica e a formação de técnicos nestes domínios. O IFP tem igualmente participações financeiras em empresas destes sectores dos hidrocarbonetos.

O IFP é financiado em grande parte (68 % do seu orçamento operacional em 1991, 63,7 % em 1993 e 65,2 % em 1994) pelas receitas de um encargo parafiscal, criado em seu benefício, que abrange determinados produtos petrolíferos. A criação deste encargo parafiscal a favor do IFP data de 1944, mas a França apenas em 1992 notificou a renovação do encargo para o período 1993–1997.

As receitas deste encargo elevar-se-ão a cerca de 1 000 milhões de francos franceses (ou seja, 155 milhões de ecus) por ano no período 1993–1997 (1,15 mil milhões de francos franceses em 1994).

O projecto de refinanciamento para este período tinha sido notificado à Comissão em Agosto de 1992, mas após o anúncio de que o IFP ia beneficiar de adiantamentos

sobre as receitas do encargo, o auxílio foi inscrito em Janeiro de 1993 no registo dos auxílios não notificados.

A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente a este regime devido às seguintes dúvidas:

- a cobrança do encargo sobre os produtos importados violaria o princípio geral (sistematicamente reafirmado pela Comissão em matéria de imposições parafiscais) da isenção total de tributação das importações provenientes dos outros Estados-membros,
- as empresas que adquirem os resultados dos estudos do IFP beneficiariam de um auxílio indirecto, visto que os preços não parecem calculados com base nos custos reais, ainda que sejam facturados ao preço de mercado,
- não se pode excluir que os programas do IFP impliquem auxílios directos a determinadas empresas controladas pelo Instituto e/ou auxílios indirectos, tal como referido no travessão anterior,
- as receitas do encargo constituiriam um auxílio directo que favorece as actividades do Instituto em relação às actividades de centros análogos no resto da Comunidade,
- o facto de o IFP não receber remuneração suficiente das participações financeiras que tem poderia igualmente constituir um auxílio.

Dado que os fabricantes de produtos petrolíferos sujeitos ao encargo e que exportam a sua produção podiam obter o reembolso do mesmo, a Comissão considerou que esta isenção constituía um auxílio à exportação. Todavia, como a França comunicou um projecto de decreto sujeitando a este encargo as exportações dos produtos em questão, em conformidade com os princípios gerais na matéria, a Comissão não abordou esta questão quando deu início ao processo.

Ao mesmo tempo, a França tinha proposto alterar as modalidades de imposição das importações, para que os operadores sujeitos ao encargo não o pagassem relativamente a uma parte das entregas por eles efectuadas em França, equivalente ao consumo médio nacional dos produtos em causa assegurado pelas importações intracomunitárias. A Comissão, na sua decisão de dar início ao processo, considerou que este sistema «não neutraliza

inteiramente o imposto sobre produtos importados de outros Estados-membros. Isto deve-se ao facto de determinadas entregas para consumo efectuadas em França por operadores cujo abastecimento é assegurado por uma parte das importações superior à média nacional francesa ficarem oneradas por um imposto residual que constituiria uma violação do princípio geral de total isenção das importações provenientes de outros Estados-membros.

Em consequência do início do processo, a França não aplicou, nem o mecanismo corrector de imposição das importações, nem a sujeição das exportações ao encargo.

As observações da França foram recebidas pela Comissão em 5 de Janeiro de 1995. Estas observações deram algumas respostas às dúvidas apresentadas pela Comissão sobre a compatibilidade deste regime. Foram recebidas informações complementares em 10 de Novembro de 1995, 6 de Dezembro de 1995 e 15 de Janeiro de 1996. Além disso, realizou-se uma reunião entre os representantes da França e da Comissão em Bruxelas em 14 de Novembro de 1995 para esclarecer um determinado número de questões.

A comunicação da Comissão solicitando aos outros Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações sobre a questão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 27 de Junho de 1995 (1).

No âmbito deste processo, a Comissão não recebeu quaisquer observações de outros Estados-membros ou da parte de terceiros.

II

Nas suas observações relativamente ao início do processo, a França explicou que:

— como observação preliminar, o processo foi iniciado no âmbito do exame permanente dos regimes existentes, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado, uma vez que o regime existe, sem alterações significativas, desde 1944. Assim, a Comissão não poderia acusar a França de falta de notificação. Além disso, a adopção desta forma para «informar» em 1992 a Comissão da renovação do regime não poderia prevalecer sobre a natureza de regime existente,

— a actividade do IFP não provoca qualquer distorção da concorrência, dado que o resultado dos seus trabalhos é acessível a qualquer pessoa, sem discriminação. Esta abertura seria demonstrada pelos elementos seguintes:

1. Participação de personalidades não francesas nos órgãos directivos do IFP (quatro dos treze elementos do Comité científico e três dos dezoito do conselho de administração). Isto indica que os

intervenientes internacionais foram sempre, por este meio, informados dos trabalhos do IFP e que participaram activamente nas respectivas orientações estratégicas;

2. Participação do IFP nas iniciativas tomadas pela Comissão no quadro da política europeia da energia e da investigação e desenvolvimento, bem como em diversos programas lançados pela Comissão;
3. O IFP contribuiu para criar diversas redes europeias: European Institute on Geo-energies e European Network for Research and Geo-energies. Actualmente, está em curso a formação de uma rede semelhante para os motores;
4. No quadro das suas actividades de formação, mais de um terço dos alunos que frequentam os cursos da École Nationale Supérieure des Pétroles et Moteurs não são franceses (37 % em 1993/1994);
5. O acesso aos resultados da investigação está aberto a qualquer empresa interessada, qualquer que seja a sua nacionalidade e localização (dentro ou fora da Comunidade). Com efeito, a participação nos programas de investigação em colaboração está aberta a qualquer empresa interessada (comunitária ou não), sob reserva, bem entendido, de contribuir para a sua realização. A participação tem por contrapartida a co-propriedade dos resultados futuros;
6. Para as empresas, outra forma de aceder aos resultados da investigação é adquirir as licenças de exploração de processos concebidos pelo IFP, individualmente ou em colaboração. Esta aquisição é acessível a qualquer empresa, comunitária ou não, e é feita a preços de mercado. Do total das licenças concedidas no mundo até 1 de Janeiro de 1995 (1042), apenas 74 foram concedidas em França (7,1 %),

— não existem na Europa centros de investigação estatais ou independentes comparáveis ao IFP. Os grandes centros de dimensão comparável ao IFP não são especializados na sector dos hidrocarbonetos, motores e ambiente. Pelo contrário, os centros especializados neste sector são de pequena dimensão e têm uma política de grande especialização; além disso, a quase totalidade dos centros de investigação dispõem de um financiamento público importante em proporções superiores ou iguais ao do IFP; por fim, os centros de investigação dos grandes grupos industriais dos sectores do petróleo, química, gás e automóvel não concedem livre acesso aos resultados dos seus trabalhos. Não se pode sustentar que o financiamento parcial do IFP por fundos públicos favoreça as actividades do Instituto em relação aos outros centros estabelecidos na Comunidade, quando a taxa de financiamento público é a maior parte das vezes comparável ou até superior,

(1) JO nº C 161 de 27. 6. 1995, p. 5.

- o IFP não concede auxílios indirectos, uma vez que a cessão de licenças é feita a preços de mercado, qualquer que seja o parceiro. O preço é definido pela concorrência, não sendo um preço inferior e artificial. Não se pode sustentar que este preço seja permanentemente inferior aos custos,
- é errado afirmar que o IFP não recebe qualquer remuneração das participações financeiras que tem na holding ISIS, que engloba as participações do IFP. Entre 1986 e 1994 o IFP recebeu 98,4 milhões de francos franceses a título de remuneração normal dos accionistas. Além disso, ainda que as empresas controladas beneficiem dos serviços do IFP, não tem qualquer vantagem nas modalidades de acesso aos programas de investigação ou nas condições de acesso aos resultados. Para a exploração das tecnologias IFP, estas empresas dispõem quer de concessões não exclusivas em condições de mercado, quer da co-propriedade dos resultados em função do financiamento concedido,
- o encargo que financia o IFP é uma imposição adicional aos impostos especiais sobre o consumo e tal como no caso dos impostos especiais, são os consumidores finais que o suportam. Este encargo constitui uma imposição ao consumo e é totalmente neutro quanto à origem do produto. Por outro lado, não existe qualquer ligação entre os contribuintes e os beneficiários dos trabalhos do IFP, ligação essa que condiciona a aplicação dos princípios desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal sobre os encargos parafiscais.

Estes argumentos foram desenvolvidos na correspondência que se seguiu, bem como na reunião que teve lugar com a Comissão.

III

Como observação preliminar, a Comissão recusa a interpretação que a França dá à natureza de regime existente e recorda que este país notificou a renovação do encargo parafiscal a favor do IFP, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado, em 17 de Agosto de 1992.

Em matéria de encargos parafiscais que financiam regimes de auxílio, a Comissão deve examinar, à luz dos artigos 92º e 93º, quer a compatibilidade das modalidades de cobrança do encargo, quer a compatibilidade dos próprios auxílios financiados pelas receitas do encargo.

A avaliação da compatibilidade das modalidades de cobrança do encargo baseia-se em dois princípios gerais sistematicamente afirmados pela Comissão e confirmados pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão proferido em 25 de Junho de 1970 no processo 47/69⁽²⁾, Governo da República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias (encargo parafiscal a favor do Instituto Têxtil de França), isto é, o princípio da isenção do pagamento do encargo em relação aos produtos importados e o princípio

da tributação dos produtos exportados em relação aos outros Estados-membros e, por extensão, aos países do EEE.

O primeiro princípio foi estabelecido para evitar que acções [neste caso programas de investigação e desenvolvimento (I&D)] de que beneficiam principalmente empresas do Estado-membro que impõe o encargo sejam financiadas não proporcionalmente aos benefícios pelas empresas de outros Estados-membros.

O segundo princípio tem a função de não tornar mais vantajoso exportar do que produzir para o mercado nacional, o que poderia provocar um fluxo mais importante de exportações e, portanto, uma alteração do comércio intra-comunitário. Por outro lado, é necessário evitar que as empresas nacionais que exportam beneficiem de acções financiadas pelas receitas do encargo sem ter contribuído para o seu financiamento.

A análise destes dois aspectos é, de resto, inseparável do terceiro princípio estabelecido pela Comissão em matéria de encargos parafiscais, isto é, a proibição de utilizar as receitas do encargo para conceder auxílios directos às empresas.

A Comissão afirmou regularmente, a partir do acórdão proferido no processo 47/69⁽³⁾, que «a colocação à disposição de todas as empresas, sem discriminação dos meios e dos trabalhos (de um determinado instituto) não implicaria necessariamente uma participação efectiva, igualmente proveitosa para todos, nestas vantagens porque, mesmo que a igualdade de tratamento estivesse assegurada no plano normativo, na prática seria obtida uma solução mais favorável, por força das circunstâncias, para as empresas francesas» ou, de um modo geral, nacionais.

Deste facto decorre que, em geral, o encargo parafiscal instituído por um Estado-membro destinado ao financiamento de um centro de investigação proporciona «naturalmente» benefícios mais elevados para as empresas deste Estado-membro.

Se, como afirma a França, os resultados dos trabalhos do IFP são acessíveis a todos sem qualquer discriminação, a Comissão deve verificar se isto corresponde à realidade, não apenas no plano normativo, mas igualmente na prática. Para demonstrar que é assim, a França salientou que a actividade de investigação do IFP se inscreve num contexto europeu e internacional aberto.

A Comissão considerou que estes argumentos, descritos na parte II, não eram suficientes para demonstrar que as empresas francesas não são as principais beneficiárias dos resultados da investigação realizada, qualquer que seja a sua forma, pelo IFP. Noutros termos, estes argumentos não são suficientes para refutar a presunção segundo a qual os benefícios decorrentes da actividade deste Instituto vão naturalmente em primeiro lugar para as empresas francesas.

⁽²⁾ Colectânea 1970, p. 487.

⁽³⁾ Ver nota 2.

A Comissão solicitou, portanto, à França que lhe transmitisse informações pormenorizadas sobre a natureza das actividades de investigação e desenvolvimento do Instituto, bem como sobre os parceiros industriais com os quais realiza estas actividades⁽⁴⁾.

Consequentemente, a França apresentou elementos suplementares: decomposição do orçamento do IFP por actividades, repartição das despesas de investigação e desenvolvimento fundamentais, de base e aplicadas, repartição das despesas de investigação realizada individualmente e em colaboração, repartição das relações de investigação em cooperação por países e por empresas.

Do conjunto destes dados conclui-se que o orçamento de funcionamento do IFP relativo aos quatro últimos exercícios disponíveis pode ser estabelecido do modo seguinte:

	(em %)			
	1992	1993	1994	1995
Funcionamento:	91	92	85	87
Formação	10	10	9	9
Informação-documentação	3	4	4	4
Investigação-desenvolvimento	78	79	72	75
Investimentos líquidos	2	1	3	-1
Reembolso de empréstimos	5	5	5	5
IVA não reembolsável e	—	—	7	7
Diversos	2	2	0	2
Total geral das despesas	100	100	100	100

Para dar uma ordem de grandeza, em 1994 e em 1995 as despesas de investigação e desenvolvimento elevaram-se a pouco menos de 1,3 mil milhões de francos franceses e o total geral a cerca de 1,8 mil milhões de francos franceses.

Para as necessidades da sua gestão, o IFP distingue as despesas relativas à investigação explorativa das despesas relativas à investigação aplicada. A investigação explorativa visa melhorar a compreensão dos fenómenos científicos e dos processos tecnológicos subjacentes aos trabalhos mais aplicados a abrir vias originais ao progresso técnico. A investigação aplicada consiste em trabalhos de investigação e de experimentação que têm por objectivo a melhoria ou o desenvolvimento de novos métodos, novos produtos, equipamentos ou processos. A investigação aplicada não conduz sistematicamente à criação de um novo protótipo.

⁽⁴⁾ Os nomes das empresas que têm relações com o IFP não serão citados na presente decisão, uma vez que a França pediu à Comissão para manter a maior confidencialidade sobre as relações entre o IFP e as mesmas. Assim, os dados relativos às empresas em questão serão agregados.

Nos últimos exercícios, a repartição das despesas de investigação efectuadas pelo IFP fixou-se em 20 % de investigação explorativa e 80 % de investigação aplicada⁽⁵⁾.

No âmbito do orçamento de investigação, as partes relativas à investigação realizada individualmente e à investigação em cooperação são repartidas da seguinte maneira:

	(em %)			
	1992	1993	1994	1995
Investigação individual	38,74	40,30	40,92	41,11
Outra investigação	13,74	13,71	14,35	12,91
Investigação com parceiros externos	47,51	46,00	44,73	45,98
Total	100,00	100,00	100,00	100,00

A parte do orçamento de investigação consagrada à investigação individual do IFP eleva-se a cerca de 40 %, a parte relativa à investigação sobre programas de interesse geral (por exemplo, ambiente, programas da Comissão, etc.) a 14 % e a investigação com parceiros externos a 46 %. Consequentemente, a parte dos programas de investigação efectuados pelo IFP e com participação financeira de parceiros externos representou 60 % do seu orçamento de investigação e desenvolvimento.

O cruzamento dos dados sobre a natureza da investigação com os dados sobre os parceiros com os quais se realiza a investigação revela, como é lógico, uma parte relativamente importante, mas minoritária, da investigação explorativa na investigação individual do Instituto (38 %) e uma parte muito significativa da investigação aplicada na investigação em cooperação (93 %).

Para avaliar a importância dos benefícios que as empresas obtêm dos resultados da investigação, é necessário estudar os diferentes meios de transferência de tecnologia utilizados pelo IFP.

Em geral, os contactos entre o Instituto e os clientes potenciais estabelecem-se por ocasião de congressos científicos. A fama do Instituto, bem como as patentes que depositou (que são públicas) fazem com que os compradores saibam quais são os trabalhos a que podem ter acesso junto do IFP. Não são feitas quaisquer diligências para colocar contratos de cooperação ou ceder licenças, mas no entanto o IFP tem escritórios e agentes que asseguram a promoção dos seus trabalhos de investigação.

As modalidades de transferência dos resultados da investigação para as empresas são quatro: a) divulgação pública,

⁽⁵⁾ Segundo as informações comunicadas pela França, estas percentagens não sofreram alterações significativas desde há vários exercícios.

b) prestações individualizadas, c) valorização da investigação em cooperação e d) cessão de licenças.

a) A divulgação pública refere-se à investigação fundamental ou à investigação industrial de base que é objecto de publicações: qualquer entidade pode ter acesso às mesmas, até porque uma parte destas publicações é feita em inglês;

b) Prestações individualizadas: trata-se de trabalhos em relação aos quais a totalidade dos resultados é comunicada ao adquirente. Estas transferências efectuam-se em regime de plena propriedade e em exclusividade. O IFP pode mesmo ser proibido de utilizar os conhecimentos assim adquiridos durante um período convencional. A actividade é facturada a preço de custo, tal como apresentado na contabilidade analítica. Qualquer empresa interessada pode ter acesso a esta modalidade;

c) A investigação em cooperação constitui a modalidade de transferência mais frequente. Este meio prevê a contabilização das despesas realizadas por cada um dos parceiros através de facturas justificativas das despesas externas e por contabilização do tempo utilizado através da aplicação de taxas que têm em conta o conjunto dos encargos do pessoal e das despesas gerais. Esta contabilização é feita sob controlo e está sujeita ao visto de um revisor de contas em conformidade com as normas do direito comum. Deve-se notar que as amortizações não são contabilizadas no cálculo das despesas do IFP;

A co-propriedade dos resultados é calculada em função das respectivas percentagens de financiamento e a repartição dos direitos de exploração inclui a possibilidade de cessão de licenças a terceiros mediante remuneração;

d) A transferência de licenças refere-se, quer à investigação individual do IFP, quer à investigação em cooperação. Neste caso nunca se verifica a transferência total dos resultados da investigação (não há cessão de patentes, mas apenas de licenças de utilização). O direito de utilização é, de resto, limitado no tempo e

no espaço. O IFP e os seus parceiros têm liberdade de conceder licenças a outras empresas.

Nesta situação, é impossível transferir para cada um dos adquirentes da licença a totalidade dos custos da investigação, admitindo que os mesmos podem ser identificados e isolados (por exemplo, a avaliação dos elementos de base prévios a um programa de investigação, dos resultados múltiplos, dos resultados diferidos ou dos resultados indirectos é muito difícil). Por outro lado, a venda da primeira licença é feita sem que se possa calcular correctamente o número de adquirentes sobre o qual repartir a totalidade dos custos reais.

Perante esta dificuldade objectiva de facturar ao preço de custo, o IFP pode apenas recorrer ao preço de mercado resultante da oferta e da procura, organizado a maior parte das vezes através de consultas lançadas por eventuais clientes (empresas) ou, menos frequentemente, pela abertura de um concurso realizada pelo adquirente potencial (Estados).

Embora nos possamos interrogar sobre o significado de «preço de mercado» numa situação em que a maior parte das entidades que fazem ofertas tem o seu orçamento de funcionamento subvencionado em maior ou menor medida, é claro que o adquirente está disposto a oferecer um preço igual ou inferior ao aumento do benefício resultante da substituição do antigo processo pelo novo desenvolvido pelo centro de investigação.

Os clientes potenciais interessados numa determinada técnica dirigem-se, de resto, também aos concorrentes do IFP sem que este seja informado e solicitam propostas de preços e de prestações, reservando-se em seguida o direito de escolha da oferta mais interessante.

As actividades do IFP são financiadas através de duas fontes: as receitas do encargo adicional à TIPP (Taxe Intérieure sur les Produits Pétroliers) e o financiamento externo, quer de empresas, quer dos poderes públicos ou da Comissão.

A repartição do financiamento das actividades do IFP por estas duas fontes é a seguinte:

(em %)

	1992		1993		1994		1995	
	encargo IFP	indústria						
<i>Actividades</i>								
Formação	93,90	6,10	93,90	6,10	95,40	4,60	94,50	5,50
Informação-documentação	98,80	1,20	98,80	1,20	99,10	0,90	99,60	0,40
Investigação individual	100	0	100	0	100	0	100	0
Programas de interesse geral	70,50	0	69,40	0	72,60	0	69,40	0
Programas com parceiros externos	27	73	26,40	73,60	27,80	72,20	29,40	70,60

Nas rubricas onde a soma não é igual a 100 %, nomeadamente nos programas de interesse geral, o saldo é financiado pelos poderes públicos (diferentes ministérios) e pela Comissão.

Verifica-se que as receitas do encargo financiam a totalidade da investigação individual do Instituto, mas apenas uma parte minoritária da investigação com parceiros externos (empresas industriais francesas e estrangeiras). Além disso, é necessário recordar que as despesas financiadas através do encargo não beneficiam totalmente as empresas co-financiadoras das investigações, porque o IFP permanece proprietário da sua quota-parte dos resultados.

Uma parte do orçamento de funcionamento do IFP (entre 32 % e 37 %, conforme os anos) é constituída pelo apoio financeiro dos parceiros externos como contrapartida da transferência de tecnologia (receitas de contratos e *royalties* sobre licenças), o que constitui a parte mais sensível do Instituto. Esta contribuição reparte-se segundo as categorias seguintes:

(em % do financiamento externo da investigação)

	1994	1995
Apoios de organismos nacionais	15,20	14,00
Financiamento de parceiros franceses	21,90	24,00
<i>Royalties</i> sobre licenças — França	12,30	12,00
Subtotal França	49,40	50,00
Apoios comunitários	5,90	4,00
Financiamento de parceiros estrangeiros	24,70	22,00
<i>Royalties</i> sobre licenças — estrangeiro	20,00	24,00
Subtotal estrangeiro	50,60	50,00
Total	100,00	100,00

O conteúdo da rubrica «*royalties* sobre licenças» não parece necessitar de informações mais pormenorizadas, dadas as explicações fornecidas para a descrição do mecanismo de fixação dos preços das licenças.

Pelo contrário, o conteúdo da rubrica «financiamento de parceiros», quer sejam franceses ou estrangeiros, deve ser aprofundado. Esta designação abrange o pagamento das prestações individualizadas (em que a actividade é facturada ao preço de custo, como apresentado na contabilidade analítica) e o saldo de facturação da investigação em cooperação.

No que se refere a esta última modalidade de transferência de tecnologia, a investigação em cooperação prevê um financiamento em partes iguais entre os vários parceiros. Quando o montante dos trabalhos efectuados pelo IFP no quadro deste programa é superior à sua parte de financiamento, é apurada uma diferença cujo montante é facturado pelo IFP aos parceiros em causa.

No quadro acima, o subtotal França corresponde às receitas provenientes das empresas francesas ou das suas filiais no estrangeiro, enquanto o subtotal estrangeiro compreende o volume de negócios realizado no estran-

geiro com empresas estrangeiras, bem como com as filiais de empresas estrangeiras estabelecidas em França.

Como é possível verificar pela leitura deste quadro, de um ponto de vista global, os financiamentos provenientes do estrangeiro são sensivelmente iguais aos financiamentos nacionais. Todavia, a situação é bastante diferente, se apenas se tomar em consideração as relações entre o IFP e as empresas. O volume de negócios realizado em 1994 com as empresas francesas elevou-se a 34,2 % do total, enquanto o volume de negócios obtido com as empresas estrangeiras atingia 44,7 % do total. Em 1995 estas percentagens elevaram-se, respectivamente, a 36 % e 46 %.

Mesmo que se adicione ao volume de negócios realizado com as empresas francesas as receitas obtidas de empresas estrangeiras ou de suas filiais instaladas em França, a relação não se altera de modo significativo: em 1994, 36,8 % do volume de negócios foi realizado em França ou no estrangeiro com filiais de empresas francesas, sendo 42,1 % realizado com empresas estrangeiras.

Uma análise mais aprofundada das diferentes categorias de receitas demonstra que as grandes empresas francesas do sector petrolífero ou automóvel são parceiros importantes do IFP. Assim, em 1994, 24,7 % do volume de negócios proveio das grandes companhias petrolíferas, grandes construtores de automóveis franceses e empresas do grupo ISIS (a sociedade de controlo que gere as participações do IFP nos sectores petroquímico, automóvel e indústrias conexas).

Habitualmente, um Estado que impõe um encargo para-fiscal para financiar medidas positivas fá-lo para apoiar a sua indústria nacional e não os concorrentes estrangeiros. No caso do IFP, as duas principais empresas francesas do sector petrolífero e do sector automóvel estão entre os maiores clientes do IFP mas esta circunstância não põe em causa o facto de o IFP realizar a maior parte do seu volume de negócios com empresas estrangeiras.

A repartição por zonas geográficas do volume de negócios em 1994 foi a seguinte:

(em %)

Empresas estrangeiras	Receitas de parceiros estrangeiros 1994	<i>Royalties</i> estrangeiro 1994	<i>Royalties</i> estrangeiro 1995 (1)
Filiais em França	2,60	—	—
União Europeia	5,00	3,20	2,15
Outros países da Europa	0,60	0,70	0,72
Américas	6,20	4,80	12,18
Ásia	10,10	11,30	8,95
África	0,20	—	—
Austrália (2)	—	—	—
Total (3)	24,70	20,00	24,00

(1) A desagregação das receitas dos parceiros estrangeiros não está disponível.

(2) O IFP tem igualmente como parceiros um certo número de empresas australianas, cujo total de receitas não é suficientemente significativo para estar representado neste quadro.

(3) Valores deduzidos do quadro anterior.

Tendo em conta os dados referidos, é possível concluir que as empresas francesas não são as principais beneficiárias dos resultados da investigação e desenvolvimento do IFP e que estes resultados são acessíveis a todas as empresas sem qualquer discriminação. Esta situação está em conformidade com as condições de mercado em que opera a maior parte das empresas nos mesmos domínios e que se interessam, portanto, pelas mesmas tecnologias. Não há, assim, nada de estranho no facto de os resultados das investigações do IFP terem também uma divulgação internacional.

Esta conclusão confirma-se quando se examina o número de licenças concedidas a empresas francesas (74 de 1 042 em 1 de Janeiro de 1995), bem como a evolução do número de contratos de valorização assinado nos últimos anos:

	1989	1990	1991	1992	1993	1994
França	24	17	27	ND	40	28
Europa-CEI	31	34	28	ND	48	26
Américas	28	23	31	ND	32	42
Ásia-Austrália	43	73	58	ND	50	51
África	0	2	13	ND	7	5
Total	126	149	157	ND	177	152

IV

No que se refere às outras dúvidas levantadas no momento do início do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado em relação a este caso, os elementos na posse da Comissão permitiram estabelecer os seguintes factos:

1. No que diz respeito aos auxílios directos e/ou indirectos que os programas do IFP implicam a favor de certas empresas em que tem participações, verifica-se que as empresas do grupo ISIS (Holding International de Services Industriels et Scientifiques), controlado a 57,3 % pelo IFP, a 39,1 % pela Sogerap (Grupo ELF) e a 3,6 % pelo Banque Nationale de Paris, são tratadas exactamente como as outras empresas com as quais o IFP tem relações.

É verdade que as empresas do grupo ISIS (13 empresas em 1994) são clientes importantes do IFP, atingindo as receitas de contratos e licenças 10,3 % do total das receitas externas do Instituto (2 % para as receitas de contratos e 8,3 % para as royalties de licenças).

No entanto, a presença de outros accionistas, o facto de as participações do ISIS em empresas dos sectores petrolífero, químico e automóvel serem, com apenas três excepções, todas minoritárias e o facto de o IFP fazer investigação em cooperação com as empresas do grupo, lhes fornecer prestações individualizadas ou lhes

ceder licenças nas mesmas condições que às outras empresas, permite concluir que as empresas do grupo ISIS não recebem mais auxílios do IFP do que as outras empresas (tendo em conta o facto que em determinados tipos de transferência de tecnologia — investigação em cooperação e cessão de licenças — o IFP não factura a totalidade dos seus custos). Por outro lado, as três excepções em que o ISIS tem uma participação maioritária são uma empresa de auditoria (controlada a 100 %), uma empresa imobiliária (70,39 %) e uma empresa de fabricação e comercialização de instrumentos de medida (81 %).

2. No que se refere às remunerações que o IFP recebe das suas participações, a Comissão considera que as mesmas são aceitáveis em condições normais de mercado.

Com efeito, com base nos valores da acção ISIS em 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1994, bem como com base nos valores dos dividendos pagos anualmente pelo ISIS ao IFP entre 1986 e 1994 (inclusive), a taxa da remuneração média anual do investimento, calculada com base no TRI (taxa de rentabilidade interna, que corresponde ao valor actualizado de uma série de fluxos de tesouraria e que é igual à taxa de juro quer seria obtida pelo investimento inicial se os ganhos tivessem sido regulares), é de 15 %. Isto significa que em média, no período considerado, o IFP recebeu anualmente uma remuneração de 15 % do seu investimento, tendo em conta quer os dividendos recebidos, quer o aumento do valor da acção. Mesmo tendo em conta uma taxa de inflação média de 3 % para o período em exame, o rendimento da participação permanece aceitável.

3. No que se refere à opinião de que as receitas do encargo constituiriam um auxílio directo que favorece as actividades do Instituto em relação às actividades de centros análogos no resto da Comunidade, é necessário sublinhar que o IFP não é o único centro de investigação parcial ou totalmente financiado por recursos públicos na Comunidade. Tal como estabelece o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento⁽⁶⁾ no seu ponto 2.4, «o financiamento público das actividades de investigação e desenvolvimento prosseguidas pelos estabelecimentos de ensino superior ou de investigação públicos sem fins lucrativos não é, regra geral, abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE». Ora, convém recordar que o IFP é um instituto de investigação sem fins lucrativos (os estatutos referem «de carácter não comercial»).

⁽⁶⁾ Adoptado pela Comissão em 20 de Dezembro de 1995 e comunicado aos Estados-membros por carta de 19 de Janeiro de 1996 (JO nº C 45 de 17. 2. 1996, p. 5).

É difícil pretender que o IFP possa efectuar actividades que contrariem os seus estatutos. No entanto, poder-se-ia objectar que o IFP, cedendo os resultados da investigação a preços do mercado, actue de forma contrária aos seus estatutos.

Poder-se-ia igualmente sustentar que o centro, não tendo fins lucrativos, poderia ceder os seus resultados a um preço zero, visto que não tem vocação para obter lucros. Se não o faz e cede os resultados a preços de mercado (ainda que esta noção não faça sentido neste domínio, dado que a maior parte dos institutos análogos são subvencionados e, portanto, não têm qualquer necessidade de cobrir os seus custos), é porque as receitas do encargo não são suficientes para financiar o conjunto das actividades do IFP, tendo este necessidade de um apoio que obtém através da cessão dos resultados da investigação.

Dado que, segundo o novo enquadramento dos auxílios à I&D, o financiamento público dos centros de investigação sem fins lucrativos não é abrangido pelo âmbito de aplicação de n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, é a nível da transferência dos resultados da investigação para as empresas que podem ser eventualmente identificados elementos de auxílio. Este ponto foi tratado na parte III.

V

Com base nas considerações anteriores, verifica-se que o IFP, embora não facturando sempre o custo real da investigação, não pratica qualquer discriminação quanto às empresas às quais cede o resultado da investigação realizada, quer individualmente, quer em cooperação. Assim, não se pode demonstrar que as empresas francesas sejam as principais beneficiárias dos trabalhos do IFP.

Conclui-se igualmente que o IFP não concede auxílios directos ou indirectos às empresas e que as empresas controladas pela sociedade de controlo ISIS não beneficiam de um tratamento de favor em relação às outras empresas. Além disso, o IFP recebe uma remuneração aceitável das participações que tem nesta sociedade de controlo.

Por conseguinte, nos casos de investigação em cooperação, em que a facturação não é feita com base no preço de custo, existe um elemento de auxílio, porque se verifica uma transferência de recursos do Estado para as empresas que têm interesse em recorrer aos trabalhos do IFP, em vez de serem elas a realizar a investigação. Nos outros casos de transferência de tecnologia, isto é, nos casos de prestações individualizadas e cessão de licenças, a transferência faz-se com base no preço de custo ou com base no preço de mercado determinado pela concorrência entre os diferentes centros de investigação em relação ao cliente potencial, não existindo, portanto, elementos de auxílio.

O novo enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento (?) dispõe no seu ponto 2.4 que «sempre que os resultados destas actividades de investigação e desenvolvimento financiadas pelo Estado sejam postos à disposição das empresas comunitárias numa base não discriminatória, a Comissão presumirá que não existe auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE».

Assim, mesmo nos casos em que existe um elemento de auxílio (investigação em cooperação), a cessão dos resultados da investigação é aberta, numa base não discriminatória, a todas as empresas interessadas, qualquer que seja a sua nacionalidade e, portanto, não está abrangida pelo n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Todavia, a apreciação da Comissão poderá alterar-se no futuro se, ainda que teoricamente aberto a todas as empresas, o IFP, fizer beneficiar *in facto* principalmente as empresas francesas das suas actividades. Tendo-se concluído, pelos motivos acima explicados, que as actividades do IFP não implicam elementos de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, é conveniente analisar a compatibilidade da forma de financiamento do Instituto através de um encargo parafiscal imposto sobre determinados produtos petrolíferos.

Tal como afirmado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão proferido no processo 47/69⁽⁶⁾: um auxílio propriamente dito pode ser considerado admissível, mas o seu efeito de distorção ser agravado por uma forma de financiamento que tornaria o conjunto incompatível com o mercado único e com o interesse comum.

Portanto, no caso presente, na medida em que não há elemento de auxílio para efeitos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, a forma de financiamento não pode ser posta em causa, pelo menos no que se refere à imposição dos produtos importados. Além disso, dado que todas as empresas interessadas podem beneficiar das acções positivas financiadas pelas receitas do encargo, não é incompatível com as disposições do Tratado que as empresas não francesas participem no financiamento destas acções.

No que se refere à isenção dos produtos exportados, é necessário recordar que este aspecto não tinha sido abordado no momento do início do processo, porque a França se tinha comprometido a não reembolsar a imposição sobre os produtos destinados à exportação para outros Estados-membros e para os países do EEE.

Ora, tal isenção constitui para um fabricante um estímulo, pelo menos teórico, para vender a sua produção no estrangeiro, em vez de a vender no mercado nacional, o que poderia criar uma alteração das trocas comerciais no interior da Comunidade.

(7) Ver nota 6.

(8) Ver nota 2.

Visto que a França renovou, no quadro do presente processo, o seu acordo (*) relativamente ao princípio da sujeição dos produtos exportados para os Estados-membros e para os países do EEE ao encargo a favor do IFP, através da supressão do reembolso do encargo, quando os produtos forem destinados aos outros Estados-membros e a estes países, a Comissão não tenciona proceder a investigações sobre este aspecto,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A renovação para o período 1993-1997 do encargo para-fiscal sobre determinados produtos petrolíferos a favor do IFP não é abrangida pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado na medida em que:

1. O financiamento das actividades de investigação e desenvolvimento do Instituto Francês do Pétrole através de um encargo para-fiscal que incide sobre determinados produtos petrolíferos não constitui um auxílio para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.
2. A transferência para as empresas dos resultados da investigação e desenvolvimento realizada individualmente ou em cooperação pelo IFP não constitui um auxílio para efeitos do nº 1 do artigo 92º, visto que esta transferência se realiza numa base não discriminatória em relação às empresas interessadas da Comunidade.

Artigo 2º

A França, em conformidade com o compromisso de sujeitar os produtos petrolíferos destinados à exportação ao encargo que financia o IFP, assumido por ofício de 5 de Janeiro de 1996 da sua Representação Permanente junto da União Europeia, informará a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que tomar para dar exercício ao projecto de decreto que altera o Decreto 93-28, de 8 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

A França informará a Comissão, mediante o envio de um relatório anual, do montante do encargo fixado anualmente e da utilização das receitas do encargo pelo IFP, especificando as diferentes categorias de acções empreendidas, bem como fornecendo uma descrição pormenorizada destas acções e dos parceiros com os quais as mesmas são efectuadas.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

(*) Carta TL/dm nº 0016 de 5 de Janeiro de 1996 da Representação Permanente da França junto da União Europeia.